



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/12/2023

LEI Nº 1993/2001

Institui o Código Tributário do Município do Cabo de Santo Agostinho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Faço SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município do Cabo de Santo Agostinho e define normas de direito tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO ÚNICO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela **Lei Orgânica** do Município do Cabo de Santo Agostinho e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

~~**Art. 3º** A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.~~

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre a atividade tributária do Município. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º O Código Tributário institui os seguintes tributos, no âmbito do território do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;
- ~~c) sobre serviços de qualquer natureza - ISS;~~
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

II - TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

- a) decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º Ao Município é vedado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalentes;

III - exigir tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b"; (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de

pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 7º A vedação do inciso III, c, deste artigo, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 4º, I, a, desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2009)

LIVRO SEGUNDO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 6º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, urbanizável ou de expansão urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º Para efeito de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, entende-se como zona urbana a definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de água pluvial;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Instituição de ensino ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 3º Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território ou na zona urbana do município, o imposto incidirá sobre a área nele situada.

§ 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial incide sobre imóveis edificados:

I - com "habite-se", ocupados ou não;

II - ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;

III - sem licença, mesmo que a construção haja sido feita em terreno de propriedade alheia.

Art. 7º As disposições desta lei são extensivas aos imóveis que, embora localizados fora da zona urbana, urbanizável ou de expansão, tenham destinação considerada urbana para efeito de tributação.

Art. 8º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou "aceite-se", ou ainda, quando constatada a conclusão da construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;

II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente da municipalidade.

Seção II Da Isenção

Art. 10 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - o contribuinte que possuir um único imóvel considerado mocambo conforme dispuser o Poder Executivo;

II - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 50m², desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido;

b) auferir renda mensal até 1,0 (um) salário mínimo;

III - o proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

IV - o proprietário que realizar obras de restauração e recuperação em imóveis localizados em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da conclusão da obra;

V - os Imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias;

VI - os imóveis de propriedade de Sindicatos, Associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;

~~VII - os imóveis exclusivamente residenciais, exceto as subunidades, cujo valor venal, por unidade imobiliária a data de lançamento em cada exercício, não ultrapasse o valor de 1.170,51 (um mil cento e setenta reais e cinquenta e um centavos); (Revogado pela Lei nº 2472/2008)~~

VIII - o imóvel objeto de locação contratada diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do Contrato;

~~IX - A Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho com sua área edificada ou não construída.~~

IX - o imóvel objeto de locação contratada diretamente pela Câmara Municipal para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do Poder Legislativo, durante o prazo de vigência do Contrato; (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

X - O imóvel objeto de locação, contratado diretamente com os sindicatos ou associações de utilidade pública, para funcionamento de suas sedes, durante o prazo de vigência do contrato.

XI - o imóvel de propriedade das associações desportivas sem fins lucrativos. (Redação acrescida pela Lei nº 2362/2006)

XII - os imóveis utilizados como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:

- a) comprovada a destinação do imóvel;
- b) apresentado contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente;
- c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa. (Redação acrescida pela Lei nº 3670/2021)

§ 1º As isenções de que trata este artigo, serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário Executivo da Fazenda, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.

§ 2º As isenções de que trata os artigos 10 e 11 serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário Executivo da Fazenda, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de 03 (três) anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

§ 3º A isenção a que se refere o inciso XII será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até cinco anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no referido inciso. (Redação acrescida pela Lei nº 3670/2021)

§ 4º Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso XII, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos:

- a) os salões de apoio;
- b) os salões paroquiais;

- c) os seminários;
- d) os prédios administrativos e assistencial;
- e) as residências pastorais;
- f) os estacionamentos do templo; e
- g) os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa. (Redação acrescida pela Lei nº **3670/2021**)

Art. 11 Será concedida isenção parcial do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

- a) aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;
- b) ao servidor público do Município do Cabo de Santo Agostinho, ao ex-combatente brasileiro e ao aposentado ou pensionista do regime de previdência social, relativamente ao único imóvel residencial que possuir, desde que outro não possuam o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido;
- c) ao cônjuge sobrevivente de servidor público do Município do Cabo de Santo Agostinho ou do ex-combatente brasileiro, enquanto no estado de viuvez, e ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua;

~~§ 1º As isenções de que trata este artigo, serão concedidas de ofício ou requeridas ao Secretário Executivo da Fazenda, conforme dispuser o Poder Executivo, e, quando for o caso, outorgadas a partir do momento em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos previstos nos referidos incisos.~~

§ 1º As isenções parciais de que trata este artigo somente serão concedidas se requeridas ao Secretário Executivo da Fazenda na Forma prevista no § 2º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº **2013/2002**)

~~§ 2º As isenções de que trata os artigos 10 e 11 serão concedidas, mediante requerimento dirigido ao Secretário Executivo da Fazenda, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, pelo prazo de 03 (três) anos e somente renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.~~

§ 2º A isenção parcial será cancelada exclusivamente para as parcelas vencidas e não pagas. (Redação dada pela Lei nº **2013/2002**)

Seção III Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 12 Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também contribuintes:

- I - os titulares de direitos sobre frações ideais de propriedade em condomínio;
- II - os promitentes-compradores imitados na posse;
- III - os ocupantes, inclusive locatários ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou a ele imunes.

Art. 13 Poderá ser considerado responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 14 A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 15 O valor venal da unidade imobiliária será definido:

I - de acordo com a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, quando se tratar de imóvel edificado;

II - de acordo com a Planta Genérica de Valores de Terrenos, quando se tratar de imóvel não edificado ou assim considerado.

Art. 16 O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula: $VV = (VT \times TF) + (VE \times AC)$, onde:

VV - é o valor venal do imóvel;

VT - é o valor unitário do metro linear de testada fictícia; TF - é a testada fictícia do imóvel;

VE - é o valor do metro quadrado de construção;

AC - é a área construída do imóvel.

Art. 16 O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$$VV = (Vo \times TF) + (Vu \times Ac),$$

Onde:

VV - é o valor venal do imóvel;

Vo - é o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos, definido pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

TF - é a testada fictícia do imóvel;

Vu - é o valor do metro quadrado de construção nos termos da Tabela de Preços de Construção, e Ac - é a área construída do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Art. 17 A Planta Genérica de Valores de Terrenos, em escala de 1: 5000 será definida por Decreto do Poder Executivo e estabelecerá o valor unitário do metro linear da testada fictícia para cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1º A testada fictícia será obtida utilizando-se a seguinte fórmula:

$$2 \times T \times P, \text{ onde: } (30 + P)$$

T - representa a testada real;

P - representa a profundidade real;

30 - representa a profundidade padrão, em metros lineares, que transforma o excesso ou a falta de profundidade em testada fictícia.

Parágrafo único. A testada fictícia é obtida por meio da seguinte fórmula:

$$\begin{array}{|l} \hline | TF = 2 \cdot ST | \\ | \quad S+TF | \\ \hline \end{array}$$

Onde:

TF - é a testada fictícia;

S - é a área do terreno;

T - a testada principal do terreno;

P - Profundidade padrão do Município igual a 30 (trinta) metros. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~§ 2º Em se tratando de terrenos irregulares aplicar-se-á, na determinação das testadas fictícias, fórmulas mais compatíveis, com o formato de cada um. (Revogado pela Lei nº 2472/2008)~~

Art. 18 Os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica de Valores, serão definidos em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) dos pólos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;

c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;

III - a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

~~§ 1º Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no art. 277.~~

~~§ 1º Os códigos e valores do metro linear da TF (testada fictícia) são os definidos no art. 278 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2013/2002)~~

§ 1º Os códigos e valores do metro linear da Testada Fictícia - TF são os definidos no Anexo IV desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 2º O valor unitário de metro linear de testada fictícia de cada face de quadra do logradouro público corresponderá:

I - no caso do imóvel de natureza territorial à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro de maior valor para a qual o terreno tenha a frente;

II - no caso de imóvel predial, à face de quadra do logradouro relativo a frente indicada no título de propriedade e na falta deste, à face de quadra do logradouro relativo a frente principal da edificação;

III - tratando-se de terreno encravado, à face de quadra do logradouro que lhe dá acesso e na hipótese de mais de um acesso, à face de quadra do logradouro de maior valor.

§ 3º A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de valoração dos logradouros, considerará os seguintes indicadores:

~~I - localização, área, característica e destinação dos imóveis situados no logradouro;~~

I - localização, área, características e destinação dos imóveis situados no logradouro; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

II - equipamentos urbanos existentes no logradouro;

III - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, relativos ao logradouro;

IV - outros elementos técnicos relacionados com o logradouro.

§ 4º As faces de quadra de logradouros não constantes da Planta Genérica de Valores de Terreno terão seus valores unitários de metro linear da testada fictícia, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Os valores do metro linear de Testada Fictícia - TF de terrenos constantes na Planta de Valores Genéricos de Terrenos - PVGT - das áreas de interesse social e que haja construção de uso residencial poderão ter seus valores reduzidos em até 50% (cinquenta por cento). (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

§ 6º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade imobiliária, será utilizado como fator a fração ideal correspondente a cada sub-unidade autônoma, obtida por meio da seguinte fórmula:

$V_{ti} = F_i \cdot V_o$,

Onde:

V_{ti} = valor do terreno correspondente a cada sub-unidade.

F_i = fração ideal de cada sub-unidade; sendo:

V_o = valor do metro linear de testada fictícia.

$F_i = (T_f / A_{tc}) \cdot A_{ci}$

F_i = fração ideal de cada sub-unidade.

T_f = testada fictícia de terreno.

A_{tc} = área total construída de todas as sub-unidades.

A_{ci} = área total construída de cada sub-unidade.

$A_{ci} = A_{ui} \{1 + (A_{co} / A_{ut})\}$

A_{ci} = área total construída de cada sub-unidade.

A_{ui} = área útil construída de cada sub-unidade.

A_{co} = área comum total do conjunto das sub-unidades.

A_{ut} = área útil construída de todas sub-unidades. (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

Art. 19 A Tabela de Preços de Construção será definida por Decreto do Poder Executivo e estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - tipo de construção;

II - qualidade de construção;

III - estado de conservação do prédio;

IV - preço corrente no mercado de construção;

V - tempo de construção;

VI - outros dados técnicos relacionados a construção do imóvel.

~~§ 1º O valor do metro quadrado de construção de que trata o "caput" deste artigo é o definido no art. 277 desta lei.~~

~~§ 1º o valor do metro quadrado de construção de trata o "caput" deste artigo é o definido no art. 278 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2013/2002)~~

§ 1º O valor de metro quadrado de construção de que trata o caput deste é o definido no Anexo V desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, até o limite de 40% (quarenta por cento), fatores de correção dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção tendo em vista o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.~~

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer, até o limite de 40% (quarenta por cento), fatores de correção dos valores constantes da tabela de Preços de construção tendo em vista o estado de depreciação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados. (Redação dada pela Lei nº 2013/2002)

Art. 20 Para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

- I - prédios em construção;
- II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 1º Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 2º A parte do terreno que exceder de 5 (cinco) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

Art. 21 A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente constantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, será realizada anualmente:

- I - pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE;
- II - pela revisão dos elementos que as integram.

Art. 22 Para serem estabelecidos na Planta Genérica os valores dos logradouros, considerar-se-ão os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

Art. 23 A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Secretário Executivo da Fazenda quando:

Art. 23 A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal competente quando: (Redação dada pela Lei nº

[2472/2008](#)

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o imóvel edificado se encontrar fechado.

Seção V

Da Redução do Valor Venal

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no arts. 15 e 16 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

Seção VI

Das Aliquotas

Art. 25 As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

I - em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);

II - em relação a imóveis edificados de uso residencial, 1% (um por cento);

III - em relação aos imóveis edificados de uso não residencial 1,5 % (um e meio por cento);

Parágrafo único. No caso de imóveis não edificados ou com área construída inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados), localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, será aplicada alíquota progressiva, que aumentará anualmente em 50% (cinquenta por cento), enquanto não edificados ou complementados, até a alíquota limite de 10% (dez por cento).

Seção VII

Do Lançamento

Art. 26 O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastros Imobiliário e de Logradouros.

~~§ 1º Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.~~

§ 1º Quando verificada a falta, no Cadastro Imobiliário, de dados necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

§ 2º A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria Executiva da Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 27 O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida.

Parágrafo único. O lançamento será feito ainda:

I - no caso do condomínio indiviso, em nome de todos, de alguns ou de um só dos condômino pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 28 Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no "caput" do art. 9, desta Lei, que conterà:

- a) a data do pagamento do imposto, por distrito;
- b) o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante;
- c) a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito da Secretaria Executiva da Fazenda, caso não tenha recebido na forma prevista na inciso anterior.

II - nos demais casos, por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou seu representante, mediante protocolo.

Art. 29 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares.

Seção VIII

Do Recolhimento

Art. 30 O recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Secretário Executivo da Fazenda fixará, anualmente, a forma e prazo para recolhimento do imposto e, sendo o caso, o número de parcelas em que se decompõe e seus respectivos vencimentos.

Art. 31 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 30% (trinta por cento) para pagamento do imposto em cota única.

Art. 32 O disposto no artigo anterior aplica-se às taxas lançadas conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 33 Na hipótese da cobrança do imposto em cotas, o total lançado será dividido em parcelas iguais, vencíveis dentro do exercício.

Parágrafo único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - IPTU

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 34 Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário - CADIMO os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com definição do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário e o Registro de Alteração será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão;

V - pelo possuidor a legítimo título;

VI - de ofício.

§ 3º As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º No caso de propriedades edificadas em condomínio poderá ser atribuída uma inscrição para cada uma de suas partes ou frações ideais.

Art. 35 A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto à situação legal e outros elementos essenciais a precisa definição do imóvel quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

§ 1º A inscrição terá exclusivamente efeitos fiscais, nos casos de:

I - construções em terrenos de titularidade desconhecida;

II - construções sem autorização ou autorizados a título precário.

§ 2º A autoridade municipal competente poderá promover à inscrição "ex-offício" de imóveis.

Art. 36 A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte da Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 37 A área dos imóveis edificados ou não e as testadas real e fictícia dos terrenos deverão constar obrigatoriamente do Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único. Todas as alterações cadastrais que influírem no cálculo do imposto deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 Os proprietários de terrenos resultantes de desmembramento, remembramento ou que tenham sofrido alterações e

retificações em suas dimensões deverão comunicar à Secretaria Executiva da Fazenda essas modificações, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data do reconhecimento da nova situação pelo órgão municipal competente.

Art. 39 Os titulares de direitos sobre imóveis que se construírem ou foram objeto de acréscimo, reformas ou reconstruções, bem como de desmembramento ou remembramento, ficam obrigados a comunicar à Secretaria Executiva da Fazenda as citadas ocorrências, no prazo de 90 (dias) dias, contados a partir de sua conclusão.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser o Regulamento, ou normas complementares.

Art. 40 O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana deverá comunicar à Secretaria Executiva da Fazenda dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio, a ruína ou a mudança de uso dos imóveis edificados, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto, ao reconhecimento da imunidade, isenção ou não incidência.

Art. 41 O contribuinte deverá comunicar à Secretaria Executiva da Fazenda incorreções nos dados cadastrais dos imóveis, que acarretem erro no lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para fins de revisão pelo órgão competente.

Art. 42 O síndico, no caso de propriedades em condomínio, quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

~~**Art. 43** O oficial do Registro de Imóveis deverá remeter à Secretaria Executiva Finanças, até o último dia do mês subsequente ao registro do título, uma das vias dos requerimentos de alteração da titularidade do imóvel, devidamente certificada.~~

Art. 43 O oficial do registro de imóveis deverá remeter a secretaria Executiva da fazenda, até o ultimo dia do mês subsequente ao registro do título, uma das vias do requerimentos de alteração da titularidade do imóvel, devidamente certificada. (Redação dada pela Lei nº [2013/2002](#))

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de direitos sobre imóveis, ao nome do titular será feita aposição da palavra "Promitente", por extenso ou abreviadamente.

Art. 44 O Cadastro Imobiliário - CADIMO será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

~~§ 1º A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado mediante apresentação do documento hábil exigido no regulamento desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração.~~

§ 1º A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil exigido no regulamento desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ocorrência da alteração. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

§ 2º Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 3º Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Seção II

Da Atualização de Dados Cadastrais

Art. 45 Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a Secretaria Executiva da Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário do Município.

Seção III

Do Parcelamento do Solo, Habite-se e Aceite-se e da Inscrição de Imóveis Sem Licença

Art. 46 A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pela autoridade competente, mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

Parágrafo único. Será negada, de ofício, pela Secretária Executiva da Fazenda, a liberação dos documentos referidos no "caput" deste artigo sem a prévia inscrição ou atualização nos registros cadastrais, das alterações ocorridas nos imóveis para os quais estão sendo liberadas as autorizações e/ou concessões discriminadas acima ou que registrem débitos em aberto para com a Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 47 No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários nos casos a que se refere este artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não exclui o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente de outras medidas cabíveis.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 48 O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) arrematação ou adjudicação;
- c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- d) permutação ou dação em pagamento;
- e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada

um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

~~V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;~~

V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis; (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O recolhimento do imposto na forma dos incisos IV e V deste artigo dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausurada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Art. 49 Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato firmado fora dele, mesmo no estrangeiro.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 50 O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - os direitos reais de garantia.

Art. 51 O disposto nos incisos I a III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à

sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, n^{os} 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, será devido o imposto sempre que as atividades a que se refere o "caput" deste artigo constem do objeto social da empresa.

§ 3º Na hipótese de ser devido o imposto, conforme definido nos incisos anteriores, será calculado nos termos da lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

Seção III

Do Reconhecimento da Não Incidência

Art. 52 A não incidência prevista nos incisos de I a III do art. 50 desta Lei depende de prévio reconhecimento pelo Secretário Executivo da Fazenda, por meio de requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Seção IV

Da Isenção

Art. 53 São isentos do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

I - a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse R\$ 1.170,51 (hum mil cento e setenta reais e cinquenta e um centavos ;

II - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco - COHAB-PE ou do Serviço Social Agamenon Magalhães - SSAM, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrendimento, durante o prazo de amortização das parcelas;

III - a aquisição de terrenos que se destinem à construção de unidade habitacional popular da Companhia de Habitação Popular de Pernambuco - COHAB-PE.

§ 1º As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda mensal até 05 (cinco) salários mínimos, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º As isenções previstas nos incisos II e III deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.

§ 3º A isenção prevista no inciso I deste artigo somente será concedida mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

Seção V

Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

Art. 54 O contribuinte do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é:

I - o adquirente ou o cessionário dos bens ou direitos transmitidos;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 55 São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter- Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI devido:

I - os alienantes e cedentes;

II - os oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

Seção VI

Da Base de Cálculo

~~**Art. 56** A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos no momento da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal.~~

Art. 56 Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

§ 1º A base de cálculo nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel.

§ 2º Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município do Cabo de Santo Agostinho, a base de cálculo incidirá sobre a área nele situada.

§ 3º A base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, a que se refere o caput deste artigo, será apurada mediante avaliação fiscal, a ser regulada pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº [2508/2009](#))

Seção VII

Do Prazo Para Requerer a Avaliação

Art. 57 A avaliação a que se refere o artigo anterior deverá ser requerida até 30 (trinta) dias, contados:

I - da realização do negócio jurídico;

II - da sua lavratura, no caso de instrumento lavrado fora deste Município;

III - da arrematação, adjudicação ou remição, mesmo que este prazo transcorra antes da lavratura da respectiva carta ou esta não seja extraída;

IV - do trânsito em julgado, nos casos de transmissão processada por sentença judicial.

~~§ 1º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso II deste artigo, o prazo se contará da sentença~~

transitada em julgado que os rejeitar.

§ 1º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso III deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar. (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))

§ 2º Não concordando com a avaliação fiscal procedida, o contribuinte poderá impugná-la, mediante interposição de pedido de revisão de avaliação de bem imóvel, na forma prevista no art. 217, inciso IV.

Seção VIII Das Alíquotas

Art. 58 As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI são:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

~~a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);~~

a) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): 1 % (um por cento); (Redação dada pela Lei nº [3085/2015](#))

~~b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento)~~

b) sobre o valor restante; 3% (três por cento); (Redação dada pela Lei nº [3085/2015](#))

~~II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);~~

II - nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento). (Redação dada pela Lei nº [3085/2015](#)) (Vide Lei nº [3858/2023](#))

Parágrafo único. Optando o contribuinte por promover o recolhimento antecipado do ITBI, deverão ser observadas as condições estabelecidas no inciso VI, do Art. 61 desta Lei, em que a alíquota prevista nos incisos I, "b" e II deste artigo passará a ser de 1,5% (um vírgula cinco por cento). (Redação acrescida pela Lei nº [3085/2015](#))

Seção IX Do Lançamento

Art. 59 O lançamento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no Art. 48 desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 60 O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

Seção X Do Recolhimento

Art. 61 O recolhimento do Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI será efetuado nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

I - tratando-se de instrumento lavrado no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 30 dias contados da data da avaliação;

II - tratando-se de instrumento lavrado fora do Município do Cabo de Santo Agostinho, até 10 dias contados da data da sua lavratura;

III - nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 48 desta Lei, antes da inscrição do instrumento no Registro de Imóveis competente;

IV - na arrematação, adjudicação ou remição, dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da lavratura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída;

V - até 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão se processar por sentença judicial.

VI - Para fim de gozar de alíquota reduzida de 1,5% (um vírgula cinco por cento) prevista no parágrafo único, do Art. 58 desta Lei, o contribuinte deverá optar, por realizar o pagamento antecipado do ITBI, em até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do instrumento particular que formalizar o compromisso da transmissão da propriedade ou dos demais direitos reais sobre imóveis.

a) Nos casos de imóveis em construção, o prazo para recolhimento antecipado do ITBI com base na alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento), será de 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do "habite-se"; (Redação acrescida pela Lei nº 3085/2015)

§ 1º O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§ 2º Havendo oferecimento em embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 3º A requerimento do Contribuinte, o valor do imposto poderá ser pago em até 03 (três) cotas mensais e sucessivas.

§ 4º A utilização do pagamento em cotas, de que trata o parágrafo anterior, será atualizado monetariamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE .

Seção XI Das Obrigações Acessórias

Art. 62 Nas transmissões de que trata o art. 48 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

I - o sujeito deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo;

II - os tabeliães e escrivães farão referência, no instrumento, termo ou escritura, ao Documento de Arrecadação Municipal - DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 63 Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis deverão preencher o documento "Relação Mensal de Contribuintes do ITBI", cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 64 O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo, em especial, nos serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados e qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICMS):
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS):
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS):
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS):
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central):
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central):
56. Guarda e estacionamento dos veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de músicas, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão):
62. Gravação e distribuição de filmes e "videoteipes".

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações Públicas.
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99. Exploração de rodovias mediante cobrança de preços dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais;

100. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados;

Art. 64 Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, constantes na seguinte lista não compreendidos na competência dos Estados:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres;~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 3311/2017)

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 3311/2017)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeito ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2017)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

~~3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Revogado pela Lei nº 2472/2008)~~

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptera.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óculos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação acrescida pela Lei nº **3311/2017**)

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº **3311/2017**)

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite Service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei nº **3311**/2017)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes/óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.,

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não,

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº **3311**/2017)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº **3311**/2017)

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei nº **3311**/2017)

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- ~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº **3311/2017**)
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei nº **3311/2017**)
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia (franchising).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres,

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou equifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº **3311/2017**)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação acrescida pela Lei nº **3311/2017**)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação acrescida pela Lei nº 2311/2005)

~~§ 2º Os serviços especificados na lista do caput ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista. (Redação acrescida pela Lei nº 2311/2005)~~

§ 2º Os serviços especificados na lista do caput ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Art. 64-A O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Parágrafo Único - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003) (§ 1º transformado em Parágrafo Único pela Lei nº 2472/2008)

~~**Art. 65** Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.~~

Art. 65 Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Art. 66 O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no art. 64 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 67 Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

~~**Art. 68** A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS independe:~~

Art. 68 A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN independe: (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~I - da existência de estabelecimento fixo ou não, em caráter permanente ou eventual; (Revogado pela Lei nº 2148/2003)~~

II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, que regulamentam o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

IV - do pagamento pelos serviços prestados; (Redação acrescida pela Lei nº 2311/2005)

V - da existência de estabelecimento fixo. (Redação acrescida pela Lei nº 2311/2005)

Seção II

Da Não Incidência

~~**Art. 69** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não incide sobre os serviços prestados:~~

Art. 69 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não incide sobre: (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~I - em relação de emprego;~~

I - as exportações de serviços para o exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

~~II - por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;~~

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

Seção III Da Isenção

Art. 70 São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os profissionais autônomos, sem formação profissional, que exerçam as seguintes atividades:

I - Alfaiate, Amolador, Artesão, Arrumadeira, Barbeiro, Bordadeira, Borracheiro, Camareira, Carpinteiro, Carregador, carroceiro, Chaveiro, Colchoeiro, Cozinheiro, Cuteleiro, Depiladora, Doceira, Eletricista, Encanador, Engraxate, Faxineiro, Ferrador, Ferreiro, Funileiro, Jardineiro, Lavadeira, Lavador, Manicure, Passadeira, Pasteleira, Pedicure, Pedreiro, Pintor, Pipoqueiro, Relojoeiro, Sapateiro, Saleiro, Servidor, Serzidor, Soldador, Vigia e Zelador.

Seção IV

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

ISS

Art. 71 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o prestador de serviço.

Art. 71 Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o prestador de serviço. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Parágrafo único. Prestador de serviço é o profissional autônomo, a empresa ou o órgão público, que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 64 desta Lei.

§ 1º Prestador de serviço é o profissional autônomo, a empresa ou o órgão público, que exerça quaisquer das atividades previstas no art. 64 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 1º Prestador de serviço é o profissional autônomo, a empresa ou Órgão Público, que preste quaisquer dos serviços previstos no art. 64 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

§ 1º Prestador de serviço é o profissional autônomo, a empresa ou órgão público, que preste quaisquer dos serviços previstos no art. 64 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10; 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)~~

II - a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos no art. 64 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 11 do Art. 76 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2017)

Art. 72 ~~Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, entende-se:~~

Art. 72 Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, entende-se: (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

I - por empresa:

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade em comum, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

b) a firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

b) o empresário que exerça atividade econômica de prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

c) o condomínio que preste serviço a terceiros;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade de prestação de serviço intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;

b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de prestação de serviço de nível não universitário, de forma autônoma.

III - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal ou consórcios, cuja exploração seja regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contratação ou pagamento de preços públicos ou tarifas pelo usuário.

Art. 73 ~~Considera-se responsável solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS:~~

~~I - qualquer tomador de serviço, pessoa física ou jurídica, quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado neste Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;~~

~~II - a execução do serviços de construção civil for efetuada por prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Município do Cabo de Santo Agostinho;~~

III—será considerada responsável pelo pagamento do Imposto Sobre de Qualquer Natureza—ISS, sem prejuízo de sua condição de imune ou isento, a pessoas jurídicas que permitir, em seu estabelecimento ou imóvel, a prestação de serviço de diversões, quando da realidade de eventos, sem a prévia autorização da Secretaria Executiva da Fazenda;

IV— as incorporadoras e construtoras, em relação as comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

V— as empresas seguradoras, quando efetuarem o pagamento das comissões pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;

VI— as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, quando efetuarem o pagamento das comissões aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VII— as empresas de rádio, jornal e televisão, quando efetuarem o pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

VIII— as operadoras de cartões de crédito, quando efetuarem o pagamento dos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

IX— as instituições financeiras, quando efetuarem o pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores, construção civil e fornecimento de mão-de-obra;

X— as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, quando efetuarem o pagamento dos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, hospitais residência, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XI— as construtoras, quando efetuarem o pagamento dos serviços subempreitados;

XII— a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos—EMTU, quando efetuar o pagamento ou repasse dos valores referentes aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal;

XIII— as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.

XIV— os órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, bem como empresas públicas e sociedades de economia mistas, federais e estaduais em relação aos serviços que lhes forem prestados.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável, reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo aos cofres municipais.

§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá, às suas próprias expensas, o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

Art. 73 Fica atribuída a responsabilidade tributária na qualidade de substituto pela retenção e recolhimento do ISSQN devido por prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados no município: (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

I - aos construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

II— aos tomadores de serviços do item 7 e subitens do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

II - aos tomadores de serviços do item 7 da lista de serviços previstos no artigo 64 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

III - às incorporadoras e construtoras, os empreendedores imobiliários ou loteadores em relação as comissões pagas pelas corretagens de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

IV— às empresas industriais, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados— IPI; às empresas

comerciais, nos termos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços—ICMS e às prestadoras de serviços, nos termos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISSQN e do ICMS, assim definidas em regulamento, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

IV - às empresas industriais, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; às empresas comerciais, nos termos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e às prestadoras de serviços, nos termos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Redação dada pela Lei nº 3438/2019)

V - às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

VI - aos órgãos da administração direta e indireta como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município, do Estado de Pernambuco e da União, à Câmara Municipal, ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e aos órgãos do Poder Judiciário, em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

VII - ao proprietário do estabelecimento, ao locatário, ao cessionário do espaço, aos produtores e promotores de eventos, quanto ao imposto incidente sobre cursos, palestras, simpósios, feiras, exposições, congressos, bailes, festas e recepções, shows, apresentações, jogos, rifas, bingos, recitais e congêneres ou outros eventos, inclusive jogos e diversões públicas; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

VIII - aos Serviços Sociais Autônomos, tais como, o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR e SEBRAE em relação aos serviços que lhes forem prestados; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

IX - às instituições religiosas, de educação ou de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos do § 4º do artigo 5º desta lei, em relação aos serviços que lhes forem prestados. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

X - a qualquer tomador de serviço, pessoa física ou jurídica, que permitir a exploração de atividade tributável por prestador do serviço estabelecido ou domiciliado neste município que não possua comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou que deixe de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

XV - aos condomínios, residenciais e comerciais. (Redação acrescida pela Lei nº 3438/2019)

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável substituto reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhe-lo aos cofres municipais, na forma disposta em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 3º Os responsáveis substitutos constantes dos incisos I, II e X deste artigo, quando não plenamente identificáveis em tal condição, e o substituto previsto no inciso IX terão tratamento especial no que tange ao cumprimento das obrigações acessórias disposta em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 4º Serão observadas as normas aplicáveis ao local da prestação de serviços, Seção V, Capítulo I do Título III desta lei referente aos serviços prestados aos tomadores de serviços estabelecidos e domiciliados no território do município. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 5º O responsável substituto que deixar de recolher, retardar ou não reter o imposto nos termos deste artigo, estará sujeito à autuação fiscal com a aplicação de multa, juros e correção monetária sobre o valor total do imposto devido, bem como à imputação de crime contra a ordem tributária, inclusive com as sanções decorrentes da conduta de depositário infiel, sujeitando-se

a cominação das penalidades previstas em lei. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 6º Excluem-se do regime de substituição tributária as prestações de serviços por profissional autônomo inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuinte e que esteja com o comprovante de quitação do imposto referente ao ano do exercício fiscal.

I— Quando o profissional autônomo não possuir registro no Cadastro Mercantil de Contribuinte ou não comprovar a quitação do imposto relativo ao respectivo ano, o tomador de serviço, na qualidade de responsável substituto, descontará e recolherá o imposto calculado na ordem de 5% sobre o preço do serviço, exceto os profissionais incluídos no item 8 e subitens do artigo 64 combinado com o art. 79 inciso II desta lei, quando o imposto deverá ser calculado na ordem de 2,5% (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

I - Quando o profissional autônomo não possuir registro no Cadastro Mercantil de Contribuinte ou não comprovar a quitação do imposto relativo ao respectivo ano, o tomador de serviço, na qualidade de responsável substituto, descontará e recolherá o imposto calculando conforme previsto no art. 79 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

§ 7º A responsabilidade prevista nesta Seção é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, nos termos do § 4º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 8º Ao contribuinte do ISSQN estabelecido ou domiciliado no município fica atribuída a responsabilidade, em caráter supletivo, nos casos previstos neste artigo, pelo pagamento total ou parcial do imposto. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 9º Os débitos tributários decorrentes do disposto neste artigo não poderão ser objeto de parcelamento, nos termos do art. 262 e seguintes desta lei, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo observar as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

I— os débitos tributários originados das hipóteses de retenção é recolhimento a menor do imposto, bem como de retenção e não recolhimento não poderá ser objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

II— os débitos tributários decorrentes de ação fiscal ou de denúncia espontânea e originada da não retenção do imposto de que trata este artigo, somente poderão ser parcelados em até 6 (seis) parcelas, devendo ser obrigatoriamente quitado na 1ª (primeira) parcela 50% (cinquenta por cento) do valor total da dívida compreendendo o principal e seus acréscimos, e o restante do débito em até 5 (cinco) parcelas iguais e sucessivas. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

a) A produção dos efeitos legais relativos à modalidade de suspensão do crédito tributário de que trata este inciso, ficará condicionada à prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.

b) O inadimplemento da primeira ou de alguma das parcelas do parcelamento disposto neste inciso implicará na cobrança imediata da dívida ou do seu remanescente com a aplicação dos juros e correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

II— os débitos tributários decorrentes de ação fiscal ou de denúncia espontânea e originados da não retenção do imposto de que trata este artigo, somente poderão ser parcelados em até 11 (onze) parcelas, devendo ser obrigatoriamente quitado na 1ª (primeira) parcela 30% (trinta por cento) do valor total da dívida compreendendo o principal e seus acréscimos, e o restante do débito em até 10 (dez) parcelas sucessivas. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

III— As multas aplicadas aos débitos tributários de que trata este artigo proveniente de ação fiscal não serão passíveis de redução de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 9º Excluem-se do regime de substituição tributária, as empresas enquadradas nas hipóteses do inciso IV do art. 73 desta Lei que obtiverem, no exercício anterior, receita bruta de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 3438/2019)

Art. 74— O titular do estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável com o contribuinte pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISS referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e atualização monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

~~Art. 74~~ O contribuinte domiciliado no município do Cabo de Santo Agostinho que venha a prestar serviços fora do território municipal, deverá estar de posse comprovante da retenção na fonte do imposto devido em face da prestação de serviços, caso a retenção seja efetivada nas hipóteses de qualquer forma de atribuição de responsabilidade tributária existentes nas respectivas legislações municipais. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

Art. 74 O contribuinte domiciliado no município do Cabo de Santo Agostinho que prestar serviços fora ou dentro do território municipal deverá estar de posse do comprovante de retenção na fonte do imposto devido em face da prestação de serviços, caso a retenção seja efetivada nas hipóteses de qualquer forma de atribuição de responsabilidade tributária existentes nas respectivas legislações municipais. (Redação dada pela Lei nº 3438/2019)

Parágrafo único. Na circunstância de o imposto não ser retido na forma do caput deste artigo, deverá o contribuinte recolher o ISSQN ao Município do Cabo de Santo Agostinho, nos termos do inciso I do art. 76 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

Art. 75 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - os mandatários, prepostos e empregados.

Seção V

Do Local da Prestação do Serviço

~~Art. 76~~ Considera-se local da prestação do serviço, para efeito de determinação da competência tributária para exigir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

~~I – o estabelecimento do prestador no qual ou a partir do qual os serviços são prestados ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;~~

~~II – o local onde se efetuar a prestação dos serviços, nos casos da execução de obras de construção civil;~~

~~III – o local onde forem prestados os serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante;~~

~~IV – no caso do serviço a que se refere o item 99 da Lista constante do art. 64 desta Lei, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.~~

Parágrafo único. Para fins de identificação do estabelecimento prestador, são irrelevantes as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

~~Art. 76~~ O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

~~Art. 76~~ O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Art. 76 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI, quando o imposto será devido no local. (Redação dada pela Lei nº 3311/2017)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 64 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

~~II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)~~

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)~~

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei nº 3311/2017)

~~XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)~~

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)~~

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7,16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 3311/2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11,04 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 3311/2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

~~XXI - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços; (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)~~

XXI - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços anexa; (Redação dada pela Lei nº 2508/2009)

XXII - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa; (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

XXIII - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, no caso dos demais serviços descritos na lista de serviços do art.64; (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22.4.23 e 5.09 da lista de serviços; (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2017)

XXV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços; (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2017)

XXVI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços; (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2017)

~~§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o~~

~~imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)~~

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde são exercidas, no todo ou em parte, em caráter permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços independente da natureza e da forma, expressa ou tácita, da contratação, ainda que configure simples escritório, residência ou dependência, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que por ventura venham a ser utilizadas, esteja ou não inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 5º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 6º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 7º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - disponibilização ou manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços em caráter permanente ou temporário;

V - contrato de prestação de serviços firmado entre o prestador e o tomador de serviços, independentemente deste última ser matriz, filial, simples escritório, agência, sucursal, escritório de representação ou contato;

VI - indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

VII - locação de imóvel;

VIII - propaganda ou publicidade;

IX - fornecimento de água ou energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;

X - utilização de serviços essenciais pelo prestador, tais como água, energia elétrica ou telefone, ainda que custeado em conjunto ou separadamente com o tomador de serviços; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 8º A circunstância de o serviço, por natureza, ser executado habitual ou eventual, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

§ 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2017)

§ 10 No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2017)

§ 11 Na hipótese de descumprimento do disposto no Art. 79 A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2017)

Seção VI

Da Base de Cálculo

~~Art. 77~~ A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o preço do serviço.

Art. 77 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 1º Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através de troca de um serviço por outro, ou quando o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, ou, ainda, quando não for estabelecido o preço, a base de cálculo do imposto será o preço cobrado, pelo próprio prestador, por serviços similares ou o preço corrente na praça.

§ 3º Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

~~§ 6º Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do art. 64 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:~~

~~§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)~~

§ 6º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, previstos nos subitens 7,02 e 7,05 do art. 64, que ficam sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

~~I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;~~

~~I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 64; (Redação dada pela Lei nº [2148/2003](#))~~

~~I – o valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 64; (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))-(Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

~~II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

~~II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo. (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))-(Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

§ 7º Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 9º Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, excetuada por entidade desportiva, na forma prevista na Lei nº [8.672/93](#), fica excluído do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza a administração do bingo.

~~§ 10 Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una 02 (dois) Municípios.~~

~~§ 10 Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº [2148/2003](#))~~

§ 10 Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

Art. 78 Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 40% (quarenta por cento), quando para a execução do serviço for empregado material ou utilizado serviço de terceiro já tributado, bem assim em atenção a relevantes interesses sociais ou econômicos. (Regulamentado pelo Decreto nº [2156/2022](#))

Seção VII

Das Alíquotas

Art. 79 Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:

~~I – execução de obras hidráulicas, de construção civil e engenharia consultiva e a elas relativas em 5% (cinco por cento);~~

~~I – serviços previstos no item 8 do Artigo 64 desta Lei, 2,5% (dois e meio por cento); (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))~~

I - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços descritos no subitem 8.01 do art. 64 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~II - serviços previstos no item 39 do artigo 64, desta Lei, 2,5% (dois e meio por cento);~~

~~II - demais serviços 5% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)~~

II - 5% (cinco por cento) para os demais serviços. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~III - demais atividades, 5% (cinco por cento). (Revogado pela Lei nº 2311/2005)~~

Art. 79-A O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 705 e 16.01 da lista de serviços do art. 64 desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3311/2009)

Art. 80 Quando os serviços referidos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do artigo 64 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão:

§ 1º O imposto será calculado por meio de percentuais, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, à razão de:

I - até três (por profissional e por mês) R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos);

II - de quatro a seis (por profissional e por mês) R\$ 123,43 (cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos);

III - de sete a nove (por profissional e por mês) R\$ 141,43 (cento e quarenta e um reais e quarenta e três centavos);

IV - de dez em diante (por profissional e por mês) R\$ 176,64 (cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

§ 2º Não se consideram sociedades civis de profissionais as sociedades:

a) cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

b) que tenham como sócio pessoa jurídica;

c) que exerçam qualquer atividade de natureza mercantil, nos termos do Código Comercial Brasileiro;

d) que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

e) em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

f) em que as atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, nem àquelas em que tais atividades forem efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota. (Revogado pela Lei nº 2148/2003)

Art. 80-A Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do artigo 64 da presente Lei, bem como, serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de:

I - até 03 (por profissional e por mês), R\$ 260,44 (duzentos e sessenta reais, quarenta e quatro centavos);

II - de 04 a 06 (por profissional e por mês), R\$ 302,06 (trezentos e dois reais, seis centavos);

III - de 07 a 09 (por profissional e por mês), R\$ 346,12 (trezentos e quarenta e seis centavos e doze centavos);

IV - de 10 em diante (por profissional e por mês), R\$ 432,28 (quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos).

§ 2º A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço quando:

I - os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;

II - tiver como sócio, pessoa jurídica;

III - exercer qualquer atividade de natureza empresarial;

IV - exercer atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;

VI - a sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;

VII - que possuam mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregados habilitados.

§ 3º O contribuinte poderá optar por recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no Inciso II do artigo 79 da presente Lei.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no § 3º.

§ 6º Dos subitens da lista de serviço enumerados no caput deste artigo excetua-se no subitem 7.01, paisagismo.

§ 7º A forma de tributação prevista no caput deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia. (Redação acrescida pela Lei nº **2311**/2005)

Art. 81 Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, da seguinte forma:

I - R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) em relação aos profissionais autônomos liberais;

II - R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) em relação aos profissionais não liberais de nível médio;

III - R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) em relação aos demais profissionais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os valores constantes deste artigo em até 50% (cinquenta por cento).

Seção VIII

Do Arbitramento

Art. 82 A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;

II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

Seção IX Da Estimativa

Art. 83 O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

III - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

Parágrafo único. Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquele cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 84 Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

IV - o valor das despesas sociais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Parágrafo único. Nos casos de enquadramento de contribuinte com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

Art. 85 Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 86 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 86 Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da data da notificação do lançamento. (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))

Art. 87 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Executiva da Fazenda, ser feito individualmente por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta Seção, de modo individual ou de forma geral, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subseqüentes à revisão.

§ 2º Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

Seção X Do Lançamento

~~**Art. 88** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será feito:~~

Art. 88 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será feito: (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

~~I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto nos art. 79 e 80 desta Lei sujeito a posterior homologação pelo fisco;~~

~~I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e quando se tratar de sociedades de profissionais, observada, respectivamente, o disposto no art. 79 desta Lei sujeito a posterior homologação pelo fisco; (Redação dada pela Lei nº [2148/2003](#))~~

~~I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 79 e 80-A desta Lei sujeito a posterior homologação pelo fisco; (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))~~

I - por homologação posterior pelo fisco nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto no art. 79 e 80-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

II - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 81 desta Lei;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 82 desta Lei;

IV - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos arts. 83 a 87 desta Lei;

~~**Art. 89** Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que se refere o inciso I do artigo anterior, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito:~~

Art. 89 Na hipótese de o sujeito passivo não efetuar o recolhimento antecipado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a que se refere o inciso I do artigo anterior, dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei, o lançamento será feito: (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo e seus acréscimos legais;

II - por homologação do recolhimento efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo, porém fora do prazo estabelecido

nesta Lei, no qual já foi incluída a atualização prevista no art. 257, e a multa de mora prevista no art. 261, ambos desta Lei, excluída a penalidade por infração;

III - de ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo sujeito passivo, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, excluída a aplicação de penalidade por infração.

Seção XI Do Recolhimento

Art. 90 O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores autorizados, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo, nos seguintes prazos:

~~I - mensalmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, nas hipóteses dos artigos 77, 80 e 82 e 83 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte;~~

~~I - mensalmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, nas hipóteses dos artigos 77, 82 e 83 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)~~

I - mensalmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, nas hipóteses dos arts. 77, 80-A, 82 e 83 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

II - anualmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal do Município, no caso do artigo 81 desta Lei.

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

§ 3º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, o Secretário Executivo da Fazenda poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º O Secretário Executivo de Fazenda, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

Seção XII (Redação acrescida pela Lei nº 3438/2019)

Art. 90-A Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, sendo obrigatório o credenciamento mediante uso de assinatura eletrônica, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, para: (Regulamentado pelo Decreto nº 2209/2022)

I - as pessoas jurídicas;

II - os condomínios, residenciais e comerciais;

III - os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;

IV - os advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;

V - o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I - domicílio eletrônico do contribuinte: o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista neste artigo.

§ 3º Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o empresário individual a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação. (Redação acrescida pela Lei nº [3438/2019](#))

Art. 90-B A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades: (Regulamentado pelo Decreto nº [2209/2022](#))

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações fiscais, autos de infração e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DEC, a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 206 desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº [3438/2019](#))

Art. 90-C O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, na forma prevista em regulamento. (Regulamentado pelo Decreto nº [2209/2022](#))

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. (Redação acrescida pela Lei nº [3438/2019](#))

Art. 90-D Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 90 C, as comunicações da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Portal do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal. (Regulamentado pelo Decreto nº 2209/2022)

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação. (Redação acrescida pela Lei nº 3438/2019)

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ISS

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ISSQN (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2472/2008)

SEÇÃO I

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO § 3º A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DE SERVIÇO - DEMS, DE USO OBRIGATÓRIO PARA PREENCHIMENTO DOS CONTRIBUINTES PRESTADORES DE SERVIÇOS SUBMETIDOS AO REGIME DE ESTIMATIVA E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, BEM COMO PELOS RESPONSÁVEIS SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS DOMICILIADOS OU ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO, TEM CARÁTER DECLARATÓRIO, CONSTITUINDO CONFISSÃO DE DÍVIDA E INSTRUMENTO HÁBIL E SUFICIENTE PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - QUE NÃO TENHA SIDO RECOLHIDO OU RECOLHIDO A MENOR, RESULTANTES DAS INFORMAÇÕES NELA PRESTADAS, APLICANDO-SE, POR MÊS DE OCORRÊNCIA, O DISPOSTO NO INCISO IX DO ART. 209 DESTA LEI, NOS CASOS DE NÃO ENTREGA DA DEMS OU ENTREGA COM PREENCHIMENTO INCORRETO OU ENVIO COM OMISSÕES DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

~~**Art. 91** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.~~

Art. 91 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 1º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como a sua dispensa, tendo em vista a natureza e o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º A Declaração Eletrônica Mensal de Serviço - DEMS, de uso obrigatório para preenchimento dos contribuintes prestadores de serviços submetidos ao regime de estimativa e lançamento por homologação, bem como pelos responsáveis substitutos tributários domiciliados ou estabelecidos no Município, tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento

hábil e suficiente para a exigência do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN - que não tenha sido recolhido ou recolhido a menor, resultantes das informações nela prestadas, aplicando-se, por mês de ocorrência, o disposto no inciso IX do art. 209 desta Lei, nos casos de não entrega da DEMS ou entrega com preenchimento incorreto ou envio com omissões de informações obrigatórias. (Redação acrescida pela Lei nº 3438/2019)

Art. 92 Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pelo Secretário Executivo da Fazenda, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Parágrafo único. Os documentos e livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Seção II

Da Inscrição no Cadastro Mercantil

Art. 93 Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, com estabelecimento fixo ou não, que exerçam habitual ou temporariamente, individual ou em sociedade, qualquer atividade, comercial, industrial, produtora ou de prestação de serviço, estão obrigados a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Art. 94 O Secretário Executivo da Fazenda, mediante portaria, estabelecerá os documentos, bem como os procedimentos necessários a inscrição, alteração de dados e baixa da inscrição dos contribuintes e responsáveis no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 95 As alterações de dados cadastrais deverão ser comunicados à repartição fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 96 Todo contribuinte ou responsável inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes, é obrigado a comunicar o encerramento de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato ou ato que o motivou.

Parágrafo único. Não será concedida baixa na inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, aqueles que estiverem em débito com a Fazenda Municipal.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 97 Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre

Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 98 A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 99 O Poder Executivo, por intermédio do Secretário Executivo da Fazenda, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município do Cabo de Santo Agostinho.

TÍTULO IV DAS TAXAS

TÍTULO IV

DAS TAXAS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (Redação dada pela Lei nº **2148/2003**)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 100** As taxas tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.~~

~~**Art. 100** As taxas tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. (Redação dada pela Lei nº **2148/2003**)~~

~~**Art. 100-A** A Contribuição tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**) (Revogado pela Lei nº **2311/2005**)~~

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP (Redação dada pela Lei nº **2148/2003**)

Seção I Da Taxa de Iluminação Pública - TIP

SUBSEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

~~**Art. 101** A Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública prestados ou colocados à disposição dos contribuintes pelo Município nas vias e logradouros públicos. (Revogado pela Lei nº **2148/2003**)~~

Seção I-A

Da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Gif (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Subseção I-A

Da Incidência e do Fato Gerador (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Art. 101-A A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Subseção II

Da Isenção

Art. 102 São isentos da Taxa de Iluminação Pública - TIP:

I - os contribuintes possuidores de imóveis destinados a fins residenciais cujo consumo mensal de energia seja de até 30 KW; (Revogado pela Lei nº **2148/2003**)

Subseção II-A

Da Isenção (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Art. 102-A São isentos da CIP:

I - os contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais cujo consumo mensal de energia elétrica seja de até 30 KW;

II - os contribuintes de unidade imobiliária não edificada cuja metragem linear da testada fictícia não ultrapasse 6 m (seis metros). (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

III - Os contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada como templo religioso de qualquer culto e os que tenham destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, desde que:

- a) comprovada a destinação do imóvel;
- b) apresentado contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente;
- c) o responsável declare, sob as penas de lei, que o imóvel será destinado, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa. (Redação acrescida pela Lei nº **3670/2021**)

§ 1º A isenção a que se refere o inciso III será outorgada pelo prazo de locação, cessão, comodato ou equivalente do imóvel, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de até cinco anos, podendo o contribuinte formalizar requerimento para a prorrogação do benefício, mediante nova comprovação das exigências legais previstas no referido inciso. (Redação acrescida pela Lei nº **3670/2021**)

§ 2º Consideram-se com destinação vinculada, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade religiosa, nos termos do inciso III, os imóveis que tenham como finalidade o exercício de atividades complementares à do templo, assim entendidos:

- a) os salões de apoio;
- b) os salões paroquiais;
- c) os seminários;

- d) os prédios administrativos e assistencial;
- e) as residências pastorais;
- f) os estacionamentos do templo; e
- g) os destinados à assistência social ou a obras de caridade pela entidade religiosa. (Redação acrescida pela Lei nº [3670/2021](#))

Subseção III

Do Contribuinte

Art. 103 São contribuintes da Taxa de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública. (Revogado pela Lei nº [2148/2003](#))

Subseção III-A

Do Contribuinte (Redação acrescida pela Lei nº [2148/2003](#))

Art. 103-A São contribuintes da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária, edificada ou não, próxima as vias ou logradouros servidos por iluminação pública.

Parágrafo único. Equipara-se a unidade imobiliária, para fins desta lei, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis, consumidores de energia elétrica. (Redação acrescida pela Lei nº [2148/2003](#))

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 104 A Taxa de Iluminação Pública – TIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária autônoma na forma prevista no Anexo I – A – 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em até 30% (trinta por cento), na forma que dispuser o regulamento, os valores previstos no "caput" deste artigo, levando em consideração o consumo mensal de energia elétrica, por cada unidade imobiliária. (Revogado pela Lei nº [2148/2003](#))

Subseção IV-A (Redação acrescida pela Lei nº [2148/2003](#))

DA BASE DE CÁLCULO (Redação acrescida pela Lei nº [2148/2003](#))

DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

Art. 104-A A base de cálculo da CIP para os contribuintes de unidades imobiliárias edificadas ou não é a constante no Anexo I - AB desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [2148/2003](#))

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 105 O lançamento e o recolhimento da Taxa de Iluminação Pública – TIP, a critério do Secretário Executivo da Fazenda, poderão ser feitos:

- I – mensalmente, em razão de contrato firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;
- II – nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. (Revogado pela Lei nº [2148/2003](#))

Subseção V-A

Do Lançamento e do Recolhimento (Redação acrescida pela Lei nº [2148/2003](#))

Art. 105-A. O lançamento e recolhimento da CIP ocorrerá:

I — no caso dos contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais, pelos valores mensais constantes no Anexo I-AB desta Lei, em razão de contrato firmado com a concessionária de energia elétrica, nos termos do art. 106-A;

II — no caso dos contribuintes de unidade imobiliária não edificada pelos valores mensais constantes no Anexo I-AB desta Lei, nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

Art. 105-A A CIP será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, considerando os valores mensais constantes no Anexo I-AB desta Lei.

§ 1º No caso dos contribuintes de unidade imobiliária não edificada, serão considerados os valores mensais constantes no Anexo I-AB desta Lei, nos prazos fixados para o lançamento e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo recolhimento ao Município dos recursos da CIP por ela arrecadado.

§ 3º Os valores da CIP deverão ser integralmente recolhidos pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a cobrança, vedada qualquer retenção, compensação, encontro de contas, ou outro meio ou expediente que cause sua redução.

§ 4º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor dos recursos da CIP pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no §3º deste artigo, se não iniciado o procedimento fiscal, implicará a atualização monetária dos recursos não recolhidos ou recolhidos a menor, e os acréscimo de juros de mora e multa de mora nos termos dos art. 256 a 261 desta Lei;

§ 5º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CIP pelo responsável tributário, no prazo previsto no §3º deste artigo implicará a aplicação, de ofício, de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não repassado, além da correção monetária e juros de mora, nos termos dos arts. 256 a 260 desta Lei.

§ 6º Fica o responsável tributário obrigado a pagar o valor da CIP, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de 40% (quarenta por cento) do valor da contribuição, correção monetária e juros de mora, nos termos dos arts. 256 a 260 desta Lei, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 7º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá observar o disposto nos arts. 257 a 261 desta Lei.

§ 8º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações de interesse da administração tributária, mensalmente, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares, notadamente para a identificação dos elementos da obrigação tributária principal ou acessória ou verificação da exatidão dos devidos recolhimentos.

§ 9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o responsável tributário a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada mês de descumprimento.

§ 10 O recolhimento dos valores da CIP será efetuado nos órgãos arrecadadores autorizados por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em modelo aprovado pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei nº 3438/2019)

~~Subseção VI~~

Da Remuneração da Contratada

Art. 106 Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa contratada de que trata o inciso I do artigo anterior em importância equivalente a no máximo, 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do contrato. (Revogado pela Lei nº **2148/2003**)

Subseção VI-A

Da Contratação, da Remuneração da Contratada e Das Disposições Gerais (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Art. 106-A Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a concessionária de energia elétrica responsável pela distribuição de energia no Estado para efeito de arrecadação e repasse dos recursos relativos à CIP, mediante pagamento de remuneração pelos serviços prestados em até 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do contrato:

§ 1º O contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária de energia elétrica ao município em até 10 (dez) dias após a conclusão do período mensal de arrecadação, tomando-se como este os 30 (trinta) dias do mês vigente compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia corrente do mesmo:

§ 2º É vedada a retenção por parte da contratada dos valores devidos a título de energia fornecida para a iluminação pública municipal. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**) (Revogado pela Lei nº **3438/2019**)

Art. 106-B A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Art. 106-C O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 215 do Código Tributário Municipal e na Lei 6830/1980;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 215 do Código Tributário Municipal e na Lei nº 6830/1980. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Art. 106-D Fica criado o Fundo Municipal de Energia a ser gerido pela Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA e pela Secretaria Executiva de Serviços Públicos - SESP. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Art. 106-E As receitas auferidas pelo recolhimento da CIP ficarão vinculadas ao FME, e somente serão utilizadas para as despesas de manutenção e investimentos do setor elétrico municipal. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Seção II

Da Taxa de Limpeza Pública - Tlp

Subseção I

Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 107 A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, de:

I - coleta e remoção de lixo;

II - coleta especial ou eventual de lixo;

III - colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 108 Para fins da Taxa de Limpeza Pública - TLP, entende-se por:

I - coleta e remoção de lixo o recolhimento, remoção e destinação de lixo, com características e volumes normais dos produzidos por residências, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e terrenos, exclusive os rejeitos industriais;

II - coleta especial ou eventual de lixo, o recolhimento, remoção e destinação de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações.

III - colocação de recipientes coletores de lixo a disponibilização, para uso individual ou coletivo de contribuintes e por sua solicitação, de recipiente coletor de lixo, observada a disponibilidade do equipamento necessário por parte do Município.

Art. 109 O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às áreas ou testadas dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Subseção II

Da Isenção

Art. 110 São isentos da Taxa de Limpeza Pública - TLP:

~~I - as sociedades beneficentes que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;~~

I - os templos de qualquer culto e as sociedades beneficentes que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistências sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais. (Redação dada pela Lei nº **2013/2002**)

II - o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;

III - o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 50 (cinquenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de um salário mínimo;

IV - o imóvel objeto de locação contratada diretamente pelo Município pára instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do Contrato. (Redação acrescida pela Lei nº **2013/2002**)

V - o imóvel objeto de locação contratada diretamente pela Câmara Municipal para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do Poder Legislativo, durante o prazo de vigência do Contrato; (Redação acrescida pela Lei nº **2311/2005**)

VI - O imóvel objeto de locação, contratado diretamente com os sindicatos ou associações de utilidade pública, para funcionamento de suas sedes, durante o prazo de vigência do contrato; (Redação acrescida pela Lei nº **2311/2005**)

VII - os Imóveis cedidos total e gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município, inclusive de suas autarquias; (Redação acrescida pela Lei nº 2311/2005)

VIII - os imóveis de propriedade de Sindicatos, Associações de classe reconhecidas como de utilidade pública, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais. (Redação acrescida pela Lei nº 2311/2005)

Subseção III
Do Contribuinte

Art. 111 O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública - TLP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos no inciso I do art. 107 desta Lei ou o beneficiário dos serviços referidos nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

Subseção IV
Da Base de Cálculo

Art. 112 A Taxa de Limpeza Pública - TLP devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos no inciso I do art. 107 desta Lei é anual, sendo lançada em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sendo calculada na forma do art. 113 desta Lei.

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º Nos casos de imunidade e isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 3º Aplica-se, no que couber, à Taxa de Limpeza Pública - TLP pelos serviços referidos neste artigo os dispositivos desta Lei referentes ao recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 113 A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços referidos no "caput" do artigo anterior e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$TLP = Fc \times Ei \times Ui$, onde:

Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado no anexo I - B - 1, 2, 3, 4, 5 e 6;

Ei - Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, conforme especificado nos anexos I - D - 1 a 22 desta Lei;

Ui - Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial; comercial e pessoas jurídicas de direito público; hotéis, motéis, bares e restaurantes; hospitalar e industrial e terrenos, conforme especificado no anexo I - C - 1, 2, 3, 4, 5 e 6 desta Lei.

§ 1º Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (Ui) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública - TLP.

§ 2º Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública - TLP para os imóveis não edificados que possuam muros e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.

Subseção V
Coleta Especial ou Eventual de Lixo

Art. 114 A Taxa de Limpeza Pública - TLP é devida pela prestação aos contribuintes dos serviços prestados no inciso II do art. 108, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação às posturas municipais, sendo cobrado com base no Anexo I - E - 1, 2 - a, b e c desta Lei.

§ 1º Na hipótese da prestação do serviço referido neste artigo, será ele cobrado diretamente a quem o solicitou.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá a forma, os prazos, o valor por espécie de recipiente colocado e a modalidade do seu lançamento e recolhimento.

Seção III
Taxa de Serviços Diversos - Tsd

Subseção I
Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 115 ~~A Taxa de Serviços Diversos - TSD é cobrada pela identificação de imóveis, apreciação de projetos, certidões, certificados, reposição de calçamento, emissão de guias e outros serviços.~~

Art. 115 A Taxa de Serviços Diversos - TSD, é cobrada pela identificação de imóveis, apreciação de projetos, reposição de calçamento, emissão de guias e outros serviços. (Redação dada pela Lei nº [2013/2002](#))

Art. 116 ~~A Taxa de Serviço Diverso é devida de acordo com o Anexo I - F - 1 a 3; G - 1 a 6; H - 1 a 4; I - 1 a 6; J - 1 e 2; L - 1 a 6; M - 1 e 2; N - 1 a 4; O - 1 a e b, 2 a e b, 3 a, b e c, 4 a, b, c d, e e f; P - 1, 2, 3, 4 e 5 desta Lei.~~

Art. 116 A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida de acordo com o Anexo I - F/1 a 4; G/1 a 9; G1/1 a 4; H/1 a 5; I/1 a 3; J/1 a 5; L/1 a 16; M/1 a 7; N/1 a 12 e O/1, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº [2362/2006](#))

Subseção II
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 117 A Taxa de Serviços Diversos - TSD será lançada, de ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o artigo anterior e recolhida, nos órgãos arrecadadores, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa prevista neste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº [2362/2006](#))

CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
DAS TAXAS DE LICENÇA - TL

SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

~~Art. 118~~ Constitui fato gerador das taxas de licença o efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, mediante a prática de atos administrativos de vigilância, inclusive de natureza sanitária e fiscalização, tendentes ao cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 118 Constitui fato gerador das taxas de licença o regular exercício do poder de polícia do Município, mediante a prática de atos administrativos de vigilância, inclusive de natureza sanitária e fiscalização, tendentes ao cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

Art. 119 Sujeitam-se à incidência das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- I - a localização de qualquer estabelecimento no território do município;
- II - o funcionamento, em horário normal, de qualquer estabelecimento localizado no território do município;
- III - o funcionamento em horário especial de qualquer estabelecimento localizado no território do município;
- IV - o exercício do comércio eventual ou ambulante no território do município;
- V - a utilização de qualquer meio de publicidade;
- VI - a instalação de máquinas e motores;
- VII - a utilização de máquinas e motores;
- VIII - a ocupação de área, com bens móveis ou imóveis, a título precário, em via, terrenos e logradouros públicos;
- IX - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios;
- X - O exercício de atividades mercantis de interesse da saúde, na forma prevista no Anexo III desta Lei.

Subseção II

Da Isenção

Art. 120 São isentos do pagamento das Taxas:

- I - de localização e de funcionamento:
 - a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado;
 - b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães;
 - c) profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes;
 - d) o contribuinte que, exercendo atividade incompatível com zona de preservação, definida pela legislação em vigor, dela se

transferir para outro local, pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da transferência.

e) as associações desportivas sem fins lucrativos. (Redação acrescida pela Lei nº 2362/2006)

II - de execução de obras e serviços de engenharia:

- a) serviços de limpeza e pintura;
- b) construção de passeios, calçadas e muros;
- c) construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra;
- d) construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua.

III - para execução de obras particulares:

- a) os serviços de limpeza e pintura de prédios, muros ou grades;
- b) as construções de passeios e calçadas quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) as construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local da obra já devidamente licenciada;
- d) as construções ou reformas das casas dos servidores da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

IV - a utilização dos meios de publicidade:

- a) os cartazes, letreiros e prospectos destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- b) os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas vitrines internas;
- c) os anúncios através da imprensa, rádio e televisão.

V - para funcionamento em horário especial:

- a) impressão e distribuição de jornais;
- b) serviços de transportes coletivos;
- c) estabelecimentos de ensino e de assistência social;
- d) hospitais e congêneres;
- e) farmácias e drogarias.

VI - para ocupação de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, a título precário, feirantes domiciliados no Município do Cabo de Santo Agostinho, que, prioritariamente, como meio de subsistência, pratiquem agricultura, a pesca e outras formas de coletas de produtos, pondo os excedentes à venda em feiras livres, por eles ou seus familiares.

§ 1º Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento e da Taxa de Licença de Utilização de Máquinas e Motores, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuinte, respeitado os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º É isenta do pagamento da Taxa de Licença de Utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas desde que recuados 03 (três) metros do alinhamento do imóvel.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I, alínea "b" deste artigo, dependerá de prévio reconhecimento pela autoridade competente.

§ 4º A isenção que trata o inciso II, alínea "d", é extensiva às tarifas cobradas pela administração indireta municipal, para as análises e aprovação do projeto de construção ou reforma.

§ 5º As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 121 As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências

necessárias para sua concessão, devendo ser apresentadas previamente à sua concessão.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

Subseção III Do Sujeito Passivo

Art. 122 O sujeito passivo das taxas, cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia do Município, é a pessoa física ou jurídica que lhe der causa.

Subseção IV Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

~~**Art. 123** A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do efetivo e regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua permanente fiscalização.~~

Art. 123 A base de cálculo das taxas de licenças cobradas em razão do regular exercício do poder de polícia é o custo estimado resultante da prática de atos administrativos tendentes à concessão de licenças para realização de atividades e sua fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Art. 124 O cálculo das taxas de licença será operado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados e serão cobrados de acordo com a tabela constante do Anexo II - A a G desta Lei.

Subseção V Do Lançamento

Art. 125 As taxas de licença poderão ser lançadas em conjunto ou isoladamente, inclusive com outros tributos, desde que constem do documento de arrecadação os elementos distintivos de cada espécie e os respectivos valores.

Subseção VI Do Recolhimento

~~**Art. 126** As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devendo-se efetuar-se na rede bancária autorizada e mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos prazos estabelecidos neste Código e no Calendário Fiscal do Município.~~

Art. 126 As taxas de licença serão pagas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, devendo-se efetuar na rede bancária autorizada e mediante o Documento de Arrecadação Municipal (tm) DAM, nos prazos estabelecidos neste Código e no Calendário Fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Seção II Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Normal

Art. 127 Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas de licença de localização e de funcionamento em horário normal, observadas as condições do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Licença de Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens.

Art. 128 As licenças de localização e de funcionamento em horário normal serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos de legislação urbanística do Município.

~~§ 1º Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive na hipótese de mudança de endereço.~~

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive na hipótese de mudança de endereço. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

~~§ 2º As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão das licenças, ou quando o contribuinte após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.~~

§ 2º As licenças poderão ser cassadas e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que as legitimaram ou quando o contribuinte, após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 3º As Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento em Horário Normal serão anuais e recolhidas de uma só vez, proporcionalmente, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 4º Nos exercícios subsequentes ao início da sua atividade, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação de licença de funcionamento em horário normal.

Art. 129 Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, as Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 130 As Taxas de Licença de Localização e de Funcionamento, serão calculadas e cobradas na forma prevista no Anexo II - A - 1 desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) a título de incentivo fiscal, as taxas previstas no "caput" deste artigo.

Seção III

Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

~~**Art. 131** As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão exercer suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.~~

Art. 131 As pessoas relacionadas no art. 127 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão exercer suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente. (Redação dada pela Lei nº 2362/2006)

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas, do dia seguinte.

Art. 132 A Taxa de Licença de Funcionamento em horário especial é devida de acordo com o

ANEXO

II - A - 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

Seção IV

Da Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Ambulante

Art. 133 Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§ 1º Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 134 Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentada, quando solicitado.

Art. 135 Respondem pela taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 136 A taxa de licença para o exercício do comércio, eventual ou ambulante é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 137 A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 138 A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, é devida de acordo com o Anexo II - C - 1 e 2 desta Lei.

Seção V

Da Taxa de Licença Para Utilização de Meios de Publicidade

~~Art. 139~~ A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para utilização de meios de publicidade.

Art. 139 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para utilização de meios de publicidade. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüente a que se refere este artigo pagarão anualmente de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a Taxa de renovação da Licença para utilização de qualquer meio de publicidade.

Art. 140 Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 141 O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 1º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 2º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 142 A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

~~Art. 143~~ A taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade, são devidas de acordo com o anexo II - D - 1 - a, b, c, d e e; 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 - a, b e c desta Lei.

Art. 143 A Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade - TLUMP, é devida de acordo com o Anexo II - D/1 a 9, desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº **2362/2006**)

Seção VI

Da Taxa de Licença Para Instalação e Para Utilização de Máquinas e Motores

Art. 144 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira instalar máquinas e motores, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado das taxas de licença para instalação e para utilização de máquinas e motores.

Art. 145 As licenças serão concedidas anualmente mediante prévio exame das instalações, inclusive para sua renovação.

§ 1º A taxa de licença para instalação de máquinas e motores será recolhida de uma só vez, proporcionalmente, antes da instalação das máquinas e motores.

§ 2º Nos exercícios subseqüentes à instalação, o contribuinte pagará anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município, a taxa de renovação da licença para utilização de máquinas e motores.

Art. 146 As Taxas de Licença para Instalação e para Utilização de Máquinas e Motores, são devidas de acordo com o Anexo II - E - 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 desta Lei.

Seção VII

Da Taxa de Licença Para Ocupação de área em Bens Móveis ou Imóveis, a Título Precário, Nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos

Art. 147 Qualquer pessoa que ocupe área com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos, estará sujeito a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante prévio exame do local e das instalações.

~~**Art. 148** A Taxa de Licença para ocupação de área em bens móveis ou imóveis, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos é devida de acordo com o Anexo II - F - 1 - a, b, c e d ; 2, 3 - a e b desta Lei.~~

Art. 148 A Taxa de Licença para Ocupação de Área em Bens Móveis ou Imóveis - TLOABMI, a título precário, nas vias, terrenos e logradouros públicos é devida de acordo com o Anexo II - F/1 a 8, desta Lei.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2362/2006)

Seção VIII

Da Taxa de Licença Para Execução de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 149 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

~~**Art. 150** A Taxa de Licença para execução de obras é devida de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com Anexo II - G - 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 desta Lei.~~

Art. 150 A Taxa de Licença para Execução de Obras - TLEO é devida conforme a natureza, extensão e complexidade da obra, de acordo com o anexo II - G/1 a 13 e H/1 a 9, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2362/2006)

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 151 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Art. 152 Para efeito de incidência de Contribuição de Melhoria, serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - serviços de obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressaca e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Subseção II

Da Isenção

Art. 153 São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria os órgãos da Administração Direta da União e do Estado.

Seção III

Dos Contribuintes e Dos Responsáveis

~~**Art. 154** Contribuinte de tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obras pública, ao tempo do lançamento.~~

Art. 154 Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obras públicas, ao tempo do lançamento. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento de tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 155 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 156 A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada.

Parágrafo único. O valor do tributo será proporcional à valorização e por esta será dimensionado.

Art. 157 O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal.

Art. 158 No custo das obras serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização das obras.

Seção V Do Lançamento

Art. 159 Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de grande circulação, onde constará os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 160 O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 161 O lançamento do tributo deverá ser feito:

I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos;

II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º Quando, ao término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

§ 3º Não será objeto do lançamento a contribuição inferior a R\$ 176,90 (cento e setenta e seis reais e noventa centavos).

Seção VIII
Do Recolhimento

Art. 162 A Contribuição de Melhoria será recolhida aos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, conforme dispuser o Poder Executivo.

Art. 163 O Poder Executivo, através do Secretário Executivo da Fazenda, poderá:

- I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;
- II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Art. 164 As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo único. O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

LIVRO
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA TERCEIRO

TÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 165 O lançamento para constituição e exigência do crédito tributário referente aos tributos de competência municipal será efetuado:

I - nas formas e nos prazos previstos para o seu recolhimento, determinados na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

- a) de ofício, pela autoridade competente, nos termos da lei aplicável;
- b) por homologação do recolhimento antecipadamente efetuado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, procedido pela autoridade fiscal em competente ação fiscal;

II - quando não recolhido na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, referentes a cada um dos tributos:

- a) de ofício, pela autoridade competente, com base em informação espontaneamente prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sujeito a revisão pela autoridade fiscal, excluída a penalidade por infração referente à parte confessada;
- b) ~~Notificação Fiscal – NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos de que trata o art. 171 desta Lei e de aplicação do parágrafo único do~~

art. 100 do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal;

b) Notificação Fiscal - NF, de competência exclusiva da autoridade fiscal, nos casos de que trata o art 174 desta Lei, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, indicando-se a sanção aplicável, na hipótese do não cumprimento da exigência fiscal. (Redação dada pela Lei nº 2508/2009)

c) Auto de Infração - AI, de competência exclusiva da autoridade fiscal, quando apurada, em ação fiscal, qualquer ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal, nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

d) ~~pela lavratura de termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;~~ (Revogado pela Lei nº 2472/2008)

e) ~~pela intimação do sujeito passivo para apresentação de livros e outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Municipal;~~ (Revogado pela Lei nº 2472/2008)

f) qualquer ato da Fazenda Municipal que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal; (Revogado pela Lei nº 2472/2008)

III - ~~a requerimento do sujeito passivo ou responsável, nos seguintes casos:~~

a) ~~pedido de restituição;~~

b) ~~formulação de consulta;~~

c) ~~pedido de revisão de avaliação de imóveis;~~

d) ~~formulação de denúncia;~~

e) ~~confissão de débitos;~~

f) ~~do pedido de certidão;~~

g) ~~reclamação contra lançamento.~~ (Revogado pela Lei nº 2472/2008)

Art. 166 ~~Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão observados os seguintes requisitos:~~

I - ~~a legitimidade do postulante;~~

II - ~~a organização dos autos à semelhança do procedimento forense, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, respeitada a ordem de juntada;~~

III - ~~a admissão de todos os meios de prova permitidos em direito;~~

IV - ~~a livre apreciação das provas por parte da autoridade administrativa fiscal, podendo esta formar a sua convicção de plano ou determinar as diligências que julgar convenientes;~~

V - ~~a competência administrativa fiscal a quem é dirigida à postulação;~~

VI - ~~o indeferimento de pedido formulado intempestivamente.~~ (Revogado pela Lei nº 2472/2008)

Art. 167 ~~A comunicação dos lançamentos na forma prevista no art. 105, inciso I desta Lei será realizada:~~

Art. 167 ~~A comunicação dos lançamentos na forma prevista no art. 105, inciso I desta Lei será realizada. (Redação dada pela Lei nº 2013/2002)~~

Art. 167 ~~A comunicação dos lançamentos na forma prevista do art 165, inciso I desta Lei será realizada: (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)~~

I - nos casos de que trata a alínea "a", será efetuada pelo órgão que administre o tributo, por meio da entrega do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, entregue no endereço constante dos cadastros municipais, em cada caso e conterà:

a) o nome, endereço e qualificação fiscal dos sujeitos passivos;

b) a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes, caso não seja recolhido no prazo legal;

c) a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo previsto nesta Lei.

II - nos casos de que trata a alínea "b", será efetuada pela autoridade fiscal, por meio do ciente do sujeito passivo ou do seu

representante legal no termo final de ação fiscal, que conterá:

- a) o período fiscalizado;
- b) o valor dos recolhimentos antecipadamente efetuados, por período fiscal;
- c) a homologação da parte antecipadamente recolhida, que não impede nova verificação fiscal no mesmo período, para fins de apuração de crédito ainda devido;
- d) a comunicação de que poderão ser realizadas, a critério do fisco, novas verificações no mesmo ou em outros períodos fiscais, antes de transcorrido o prazo decadencial.

Parágrafo único. Além dos elementos descritos neste artigo, a comunicação do lançamento poderá conter outros para sua maior clareza, a critério da autoridade competente.

Seção II

Da Ação Fiscal Para Apuração e Lançamento Dos Tributos

Art. 168 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal constituem infração, como definida no art. 204 punível na forma estabelecida pelo art. 209 e seguintes, todos desta Lei, e serão apuradas de ofício por meio de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Parágrafo único. A ação fiscal para lançamento por homologação dos recolhimentos antecipadamente efetuados pelo sujeito passivo a que se refere o inciso II do artigo anterior, reger-se-á, no que couber, por esta seção

~~**Art. 169** A ação fiscal, para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos I, "b" e II, "b" e "c" do art. 165 desta Lei, tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.~~

Art. 169 A ação fiscal para apuração e lançamento do crédito tributário por infração à legislação tributária, nas formas previstas nos incisos I, "b" e II, "b" e "c" do art. 165 desta Lei, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão de Bens e Documentos, do Termo de Intimação ao sujeito passivo para apresentação de livros e outros documentos fiscais de interesse da Fazenda Municipal, da Notificação Fiscal e do Auto de Infração ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

~~Parágrafo único. O procedimento fiscal será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo Coordenador da Fiscalização da Secretaria Executiva da Fazenda, no máximo, por igual período, se presente motivo de força maior.~~

Parágrafo único. O procedimento fiscal será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo Coordenador da Fiscalização da Secretaria Executiva da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº **2311/2005**)

Subseção I

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO (renumerada Pela Lei nº **2472/2008**)

Art. 170 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício mediante notificação fiscal ou auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se quando for o caso a aplicação da sanção correspondente.

Art. 171 A notificação será expedida pelo órgão que administre o tributo ou por funcionário fiscal competente, e conterá:

~~I - o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo;~~

I - o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido, por período fiscal, e os acréscimos legais;

~~III - a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 15 (quinze) dias;~~

III - a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))

IV - a indicação dos livros e outros documentos que servirem de base à apuração do tributo devido;

~~V - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa;~~

V - a assinatura do sujeito passivo ou seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa; (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

VI - a discriminação da moeda;

VII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo legal, o pagamento do tributo lançado, ou seja, considerado improcedente a reclamação contra lançamento.

Parágrafo Único - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia. (Redação acrescida pela Lei nº [2013/2002](#)) (§ 1º transformado em Parágrafo único pela Lei nº [2472/2008](#))

Art. 172 A notificação fiscal e o auto de infração, de competência exclusiva da autoridade fiscal, para o lançamento do crédito tributário na forma estabelecida no inciso II, alíneas "b" e "c", do art. 165 desta Lei, deverão ser lavrados em separado para cada infração apurada e conterão:

I - o nome, endereço e qualificação do sujeito passivo; (Redação acrescida pela Lei nº [2472/2008](#))

II - a base de cálculo, o valor do tributo devido, por período fiscal, e os acréscimos legais; (Redação acrescida pela Lei nº [2472/2008](#))

III - a intimação para pagamento ou reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias; (Redação acrescida pela Lei nº [2472/2008](#))

IV - a indicação dos livros e outros documentos que servirem de base à apuração do tributo devido; (Redação acrescida pela Lei nº [2472/2008](#))

V - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante, com data da ciência ou a declaração de sua recusa; (Redação acrescida pela Lei nº [2472/2008](#))

VI - a discriminação da moeda; (Redação acrescida pela Lei nº [2472/2008](#))

VII - a multa a ser aplicada pela infração apurada. (Redação acrescida pela Lei nº [2472/2008](#))

§ 1º Além dos elementos descritos neste artigo, a notificação fiscal ou o auto de infração poderão conter outros para maior

clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§ 2º As omissões ou incorreções constantes do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, se presentes estiverem os elementos suficientes à determinação da infração e do infrator.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, os prazos para recurso e de defesa, conforme o caso, serão integralmente devolvidos.

Subseção II

DO REGISTRO (renumerada Pela Lei nº [2472/2008](#))

~~Art. 173~~ Após a lavratura da notificação fiscal ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

[Art. 173](#) Após a lavratura da notificação fiscal ou do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo máximo de 03 (três) dias. (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))

Subseção III

DA VEDAÇÃO DA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO (renumerada Pela Lei nº [2472/2008](#))

[Art. 174](#) Não será lavrado auto de infração, mas apenas notificação fiscal, na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

~~§ 1º Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.~~

[§ 1º Na fiscalização a que se refere o caput deste artigo, a autoridade fiscal orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o a regularizar a situação no prazo de 30 \(trinta\) dias. \(Redação dada pela Lei nº \[2508/2009\]\(#\)\)](#)

§ 2º Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica, determinando a lavratura de auto de infração, quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;

II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;

III - não apresentação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - a falta de recolhimento, no prazo legal, de imposto retido na fonte;

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;

VII - a falta de inscrição nos Cadastros da Secretaria Executiva da Fazenda.

VIII - não emissão de documento fiscal, nos termos dispostos na legislação tributária do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 2508/2009)

§ 4º Fica facultado à Coordenação de Fiscalização por meio dos Agentes Fiscais do município a lavratura de auto de infração ou notificação fiscal, quando da verificação de descumprimento às obrigações acessórias decorrentes da Substituição Tributária do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

Art. 175 A Secretaria Executiva da Fazenda poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

Art. 175 A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA poderá realizar, anualmente, por período a ser definido por ato do Poder Executivo, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 1º Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 1º Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação fiscal do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

§ 1º Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de Termo de Orientação Fiscal, a ser definido por ato do Poder Executivo, do descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por infração, regularizar a situação, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria Executiva da Fazenda, quando se verificar qualquer das infrações descritas no inciso III do parágrafo terceiro do art. 174 desta Lei.

Subseção IV

DOS PRAZOS (renumerada Pela Lei nº 2472/2008)

Art. 176 Os prazos são os prescritos neste Código, quando omissos, em 10 (dez) dias.

Art. 176 O sujeito passivo da obrigação tributária que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolher de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito, será atendido independente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos arts. 257, 260 e 261 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005) (Revogado pela Lei nº 2472/2008)

Art. 177 Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo inclusive nos feriados e pontos facultativos.

Parágrafo único. Computar-se-ão os prazos excluindo o do dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 178 Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou que deva ser praticado o ato.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a notificação ou intimação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencido cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do órgão ou encerrado antes da hora normal, exceto, no caso de recolhimento de tributo, este tiver que se efetuar na rede bancária e esta estiver em funcionamento normal.

§ 3º Na ocorrência de motivo de força maior, a critério da autoridade competente, os prazos poderão ser prorrogados, no máximo, por igual período.

§ 4º Os prazos são os prescritos neste Código e, quando houver omissão, serão de 15 (quinze) dias. (Redação acrescida pela Lei nº [2311/2005](#))

Subseção V

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E DAS DECISÕES (renumerada Pela Lei nº [2472/2008](#))

Art. 179 Os atos e as decisões serão comunicados:

~~I - por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;~~

~~II - por intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;~~

~~III - por intimação editalícia.~~

~~IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº [2472/2008](#))~~

§ 1º Presume-se feita a intimação:

~~I - quando pessoal, na data do recebimento;~~

~~II - por carta, na data do recibo, omitida esta, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;~~

~~III - por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.~~

§ 2º Os despachos interlocutórios e de mero expediente, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Art. 179 Os atos e as decisões serão comunicados na forma estabelecida no art. 90 A desta Lei.

§ 1º A critério da Autoridade Fiscal, o sujeito passivo poderá ser comunicado:

~~I - por intimação pessoal ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção à circunstância de que houve impossibilidade ou recusa em receber;~~

~~II - por intimação mediante carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;~~

~~III - por intimação editalícia.~~

§ 2º Presume-se feita a intimação:

~~I - quando pessoal, na data do recebimento;~~

~~II - por carta, na data do recibo, omitida esta, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;~~

III - por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação. (Redação dada pela Lei nº 3438/2019)

§ 3º Os despachos interlocutórios e de mero expediente, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação. (Redação acrescida pela Lei nº 3438/2019)

Art. 180 ~~A Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria Executiva da Fazenda, à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.~~

Art. 180 A Certidão Negativa de Débitos será expedida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelo órgão competente da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA, à vista de requerimento do sujeito passivo, contendo todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal, do ramo de atividade e, de forma unificada, dos débitos referentes a todos os tributos, tendo validade de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Parágrafo único. Para expedir a Certidão Negativa de Débitos, a autoridade competente examinará todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedir a após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos apurados, sob pena de responsabilidade funcional.

Subseção VI

Da Certidão Negativa de Débitos (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

Art. 180-A Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 181 Compete a Secretaria Executiva da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento as normas da legislação tributária municipal.

~~Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários a fiscalização, e lhe franquearão os seus arquivos, estabelecimento, depósitos ou dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento. (Revogado pela Lei nº 2311/2005)~~

Art. 182 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que forem sujeitos de obrigações tributárias, previstas na legislação municipal, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários a fiscalização, e lhe franquearão os seus arquivos, estabelecimento, depósitos ou dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento.

Art. 183 O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à

aplicação da penalidade, ainda que o tributo já tenha sido lançado e pago.

Art. 184 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;

II - os serventuários da justiça;

III - os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;

IV - as instituições financeiras;

V - as empresas de administração de bens;

VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - os inventariantes, tutores e curadores;

IX - as bolsas de valores e de mercadorias;

X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;

XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;

XII - as companhias de seguros;

XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios.

XIV - todas as pessoas, físicas ou jurídicas, estabelecidas ou domiciliadas no Município. (Redação acrescida pela Lei nº **2472/2008**)

XV - administradoras de cartão de crédito e débitos e seus credenciados. (Redação acrescida pela Lei nº **3438/2019**)

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

~~§ 2º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista de serviços constantes no art. 64 desta Lei, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita no inciso II deste artigo.~~

§ 2º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados no item 15 da lista de serviços constantes no art. 64 desta Lei, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no inciso IV deste artigo. (Redação dada pela Lei nº **2311/2005**)

§ 3º A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, por meio das autoridades dispostas no artigo 195 desta lei, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, poderá requisitar acesso e uso de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelecer procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas na forma do

[regulamento. \(Redação acrescida pela Lei nº 3438/2019\)](#)

Art. 185 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte de servidor da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos de requisição da Câmara Municipal e de autoridade judicial e os de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, punível na forma dos Estatutos do Funcionário Público Municipal.

Art. 186 Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Parágrafo único. O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Secretário Executivo da Fazenda.

Art. 187 Ficam o sujeito passivo e o terceiro interessado obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos no artigo anterior, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 1º Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Art. 188 As autoridades da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscais de seus agentes, ou quando necessário a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção II

Da Apreensão e da Interdição

Art. 189 Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 190 O Secretário Executivo da Fazenda poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

Seção III

Da Representação

Art. 191 Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Executivo da Fazenda, por qualquer interessado.

Art. 192 A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;
- b) fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

Seção IV

Dos Crimes Contra a Fazenda Municipal

Art. 193 Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

~~**Art. 194** Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário Executivo da Fazenda a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.~~

Art. 194 Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação a representação junto à Procuradoria Jurídica do Município para a adoção das medidas cabíveis, de acordo com a legislação específica. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

~~**Art. 195** A fiscalização dos tributos municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria Executiva da Fazenda e será exercida pelo Grupo Ocupacional Serviços Fazendários, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.~~

Art. 195 A fiscalização das receitas municipais, bem como a orientação fiscal, competem, privativamente, à Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação - SEFA e será exercida pelos Agentes de Tributos Municipais, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

Parágrafo único. Às autoridades previstas no caput deste artigo, também compete elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos,

receitas e reconhecimento de benefícios fiscais. (Redação acrescida pela Lei nº [3438/2019](#))

~~Art. 196~~ Aos Servidores do Grupo Ocupacional Serviços Fazendários, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização dos tributos municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais:

[Art. 196](#) Aos Agentes de Tributos Municipais, únicas autoridades fiscais competentes para proceder à fiscalização das receitas municipais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

§ 1º A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional, fornecido pelo órgão de pessoal do Município.

~~Art. 197~~ Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal:

[Art. 197](#) Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os Agentes de Tributos Municipais têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria Executiva da Fazenda contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

~~Art. 198~~ Aos Agentes de Tributos Municipais, responsáveis pela fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades:

[Art. 198](#) Aos Agentes de Tributos Municipais, responsáveis pela fiscalização das receitas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral, os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

[Art. 199](#) Sempre que necessário, os Agentes de Tributos Municipais requisitarão, através de autoridade de administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias a execução de seus serviços e das diligências indispensáveis a aplicação das leis fiscais.

~~Art. 200~~ O Agente Fiscal atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo:

[Art. 200](#) O Agente de Tributos Municipais atuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro, a fim de evitar retardamento no curso do processo. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

[Art. 201](#) A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 202 Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

~~Art. 203~~ Fica a autoridade fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Art. 203 Fica a autoridade fiscal autorizada a proceder, dentro do período objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Art. 204 Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou do terceiro obrigado, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Considera-se infrator, para os efeitos deste Código, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, assim como os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 205 Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

~~Art. 206~~ Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independentemente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos arts. 257, 260 e 261 desta Lei.

Art. 206 Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo ou medida de fiscalização, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades e, sendo o caso, recolherem de uma só vez ou iniciarem o pagamento parcelado do débito, serão atendidos independente de aplicação de penalidades por infração, aplicando-se os acréscimos previstos nos arts. 257, 260 e 261 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº **2013/2002**)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração ou aquela que, se for o caso, não tenha sido acompanhada do recolhimento total ou do início do recolhimento parcelado do débito.

~~Art. 207~~ A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

Art. 207 A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, acrescido de multas de mora, juros e atualização monetária. (Redação dada pela Lei nº **2311/2005**)

Art. 208 As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, cuja aplicação e gradação estão definidas no artigo seguinte:

I - multas por infração;

II - proibição de:

a) celebrar negócios jurídicos com os órgãos da administração direta do Município e com suas autarquias, fundações e empresas;

b) participar de licitações;

c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

d) receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

e) obter licença para execução de obra de engenharia;

f) obter autorização para parcelamento do solo;

g) obter a concessão de "habite-se" ou "aceite-se".

III - interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de licença ou de benefícios fiscais.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se", para edificação nova, e de "aceite-se", para imóveis reconstruídos ou reformados, somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários.

§ 3º Os documentos referidos no parágrafo anterior somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria Executiva da Fazenda após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário.

~~§ 4º O recolhimento espontâneo de qualquer tributo fora do prazo legal, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de mora a base de:~~

~~I - 0,33 % (Zero vírgula trinta e três por cento) ao dia do valor do tributo até 30 dias após o vencimento;~~

~~II - 15 % (quinze por cento) do valor do tributo, se o pagamento for efetuado de 31 a 60 dias do vencimento;~~

~~III - 20 % (vinte por cento) do valor do tributo, se pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento; (Revogado pela Lei nº **2013/2002**)~~

IV - quando for lavrado auto de infração não prevalecerá a multa de mora;

Seção II

Das Multas Por Infrações

Art. 209 As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal abaixo definidas, quando apuradas em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, serão punidas com as seguintes multas por infração, propostas pela autoridade fiscal:

I - Com relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

a) de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a falta de comunicação:

- 1) da aquisição de imóveis localizados na área urbana do município;
- 2) das alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não;
- 3) de outros atos ou circunstâncias que afetar a incidência, o cálculo ou administração do imposto.

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, o gozo indevido de benefício fiscal;

c) de R\$ 300,00 (trezentos reais):

- 1) o não fornecimento da relação mensal de que trata o art. 45 desta Lei;
- 2) a instrução de pedido com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- 3) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- 4) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
- 5) por mês, o não remetimento das vias dos requerimentos de que trata o art. 43 desta Lei.

d) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas. (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

II - Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI:

a) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por relação, o descumprimento pelos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, da obrigação prevista no art. 63 desta Lei;

b) de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

1) ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

2) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 52 desta Lei;

3) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

4) a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 55 e do art. 63 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis e seus substitutos, tabeliões, escrivães e demais serventuários da Justiça;

5) a infração de que trata o item 4 da alínea "b" deste inciso, por parte dos oficiais e substitutos dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á, ainda, ao pagamento do imposto devido.

c) de R\$ 800,00 (oitocentos), no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas. (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

III - Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN:

a) preenchimento ilegível ou com rasuras, não ressalvadas, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência:

Multa: de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais),

b) guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento:

Multa: de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

c) fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos:

Multa: de R\$ 800,00 (oitocentos reais), independentemente das sanções penais cabíveis.

d) falta de escrituração de livro fiscal de prestadores de serviços, não entrega da Declaração Mensal de Serviços - DEMS e não emissão de documentos fiscais:

1) falta de escrituração de livro fiscal de prestadores de serviço, por mês não escriturado:

Multa: de R\$ 100,00 (cem reais)

2) a não entrega da Declaração Mensal de Serviços - DEMS, hipótese em que a multa será aplicada por declaração:

Multa: de R\$ 100,00 (cem reais) (Revogado pela Lei nº 3438/2019)

3) a não emissão de Nota Fiscal de Serviço, hipótese em que a multa será aplicada por documento fiscal não emitido:

Multa: de R\$ 100,00 (cem reais)

e) falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis, com emissão de notas fiscais de serviço, se exigida;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

f) falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços:

Multa: 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

g) falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços:

Multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

h) falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto não retido na fonte:

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

i) falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto retido na fonte:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente da ação penal por apropriação indébita.

j) falta de recolhimento, no prazo previsto, pelas sociedades civis previstas no art. 80-A e por profissionais autônomos previstos no art. 81 desta lei: (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

IV - Com relação as taxas decorrentes de Serviços Públicos aplicar-se-á as multas previstas no art. 209, inciso I, aliena "a", desta Lei; (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

V - Com relação as taxas decorrentes do Exercício do Poder de Polícia, aplicar-se-á as multas previstas no art. 211 desta Lei; (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

VI - Com relação à Contribuição de Melhoria, aplicar-se-á as multas previstas no art. 213 desta Lei; (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

VII - Gozo indevido de isenção:

Multa: 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido. (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

VIII - Embaraço à ação fiscal:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

IX - Infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas:

Multa: de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

§ 1º Com relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

§ 1º O valor das multas previstas nos incisos V a VIII deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

I – de R\$ 35,38 (trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) a falta de comunicação:

- a) da aquisição de imóveis localizados na área urbana do município;
- b) das alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não;
- c) de outros atos ou circunstâncias que afetar a incidência, o cálculo ou administração do imposto.

II – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, o gozo indevido de benefício fiscal;

III – de R\$ 70,76 (setenta reais e setenta e seis centavos):

- a) o não fornecimento da relação mensal de que trata o art. 45 desta Lei;
- b) a instrução de pedido com documento que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- c) a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada;
- d) a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso;
- e) por mês, o não remetimento das vias dos requerimentos de que trata o art. 44 desta Lei.

IV – de R\$ 106,14 (cento e seis reais e quatorze centavos), no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades

específicas:

§ 1º O valor das multas previstas nas alíneas "e" à "h" do inciso III serão reduzidas:

I - de 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

II - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 2º Com relação ao Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI:

I – de R\$ 106,14 (cento e seis reais e quatorze centavos), por relação, o descumprimento pelos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, da obrigação prevista no art. 63 desta Lei;

II – de R\$ 141,52 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos):

a) ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

b) a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no art. 155 desta Lei;

c) a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

d) a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do art. 55 e do art. 63 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis e seus substitutos, tabeliões, escrivões e demais serventuários da Justiça;

e) a falta de pagamento do imposto no prazo legal. (Revogado pela Lei nº 2013/2002)

f) a infração de que trata a alínea "d" do inciso II deste parágrafo, por parte dos oficiais e substitutos dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-os á, ainda, ao pagamento do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei nº 2311/2005)

III – de R\$ 176,90 (cento e setenta e seis reais e noventa centavos), no caso de infração para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§ 2º As infrações previstas neste artigo serão apuradas através de procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Parágrafo único. A infração de que trata a alínea "d" do inciso II, deste artigo, por parte dos oficiais e substitutos dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeita-os á, ainda, ao pagamento do imposto devido. (Revogado pela Lei nº 2311/2005)

§ 3º Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:

I – preenchimento ilegível ou com rasuras, não ressalvadas, de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

Multa: de R\$ 35,38 (trinta e cinco reais e trinta e oito centavos);

II – guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

Multa: de R\$ 106,14 (cento e seis reais e quatorze centavos);

III – fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

Multa: de R\$ 176,90 (cento e setenta e seis reais e noventa centavos), independentemente das sanções penais cabíveis.

§ 3º As multas previstas no inciso IX deste artigo, serão propostas pelo titular da Coordenação de Fiscalização da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação (tm) SEFA. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

IV – falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

Multa: de R\$ 176,90 (cento e setenta e seis reais e noventa centavos);

IV - falta de escrituração de livro fiscal de prestadores de serviços, não entrega da Declaração Mensal de Serviços - DEMS e

não emissão de documentos fiscais;

a) falta de escrituração de livro fiscal de prestadores de serviço, por mês não escriturado;

Multa: de R\$ 86,58 (oitenta e seis reais, cinquenta e oito centavos).

b) a não entrega da Declaração Mensal de Serviços - DEMS hipótese em que a multa será aplicada por declaração;

Multa: de R\$ 86,58 (oitenta e seis reais, cinquenta e oito centavos).

c) a não emissão de Nota Fiscal de Serviço hipótese em que a multa será aplicada por documento fiscal não emitido;

Multa: de R\$ 43,30 (quarenta e três reais, trinta centavos). (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

V - falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis, com emissão de notas fiscais de serviço, se exigida;;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

~~VI - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços;~~

~~Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido.~~

VI - Falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros contábeis e ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços, ou não escrituradas nos livros contábeis e ou fiscais, com a emissão da Nota Fiscal de Serviços; Multa: 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido. (Redação dada pela Lei nº 2013/2002)

VII - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

Multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

VIII - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto não retido na fonte e não o recolhido;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

~~IX - falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto retido na fonte e não recolhido;~~

~~Multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente da ação penal por apropriação indébita.~~

IX - Falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto retido na fonte e não recolhido;

Multa 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, independentemente da ação penal por apropriação indébita. (Redação dada pela Lei nº 2013/2002)

~~X - falta de recolhimento, no prazo previsto, por profissionais autônomos previsto no art. 81 desta Lei;~~

~~Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido.~~

X - falta de recolhimento, no prazo previsto, pelas sociedades civis previsto no art. 80-A e por profissionais autônomos previsto no art. 81 desta Lei;

Multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

~~§ 4º Com relação as taxas decorrente de Serviços Públicos aplicar-se á as multas previstas no art. 209, § 1º, inciso I desta Lei; (Revogado pela Lei nº 2472/2008)~~

~~§ 5º Com relação as taxas decorrente de Efetivo Exercício do Poder de Polícia, aplicar-se á as multas previstas no art. 211 desta~~

Lei; (Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))

~~§ 6º Com relação à Contribuição de Melhoria, aplicar-se-á as multas previstas no art. 213 desta Lei; (Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

~~§ 7º Gozo indevido de isenção:~~

~~Multa: 100% (cem por cento) do valor do tributo não recolhido; (Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

~~§ 8º Embaraço à ação fiscal:~~

~~Multa: de R\$ 176,90 (cento e setenta e seis reais e noventa centavos);~~

~~§ 8º Embaraço à ação fiscal:~~

~~Multa: de 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais) (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#)) (Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

~~§ 9º Infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas;~~

~~Multa: de R\$ 21,81 (vinte e um reais e oitenta e um centavos) a R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais); (Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

~~§ 10 O valor das multas previstas nos incisos V à IX do artigo anterior serão reduzidas:~~

~~§ 10 O valor das multas previstas nos incisos V a VIII do § 3º serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº [2311/2005](#))~~

~~I – de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, ao mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se ainda, os juros de mora, se o recolhimento se der de uma só vez;~~

~~I – de 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo, prazo de defesa, reconhecer a procedência de medida fiscal e efetuar ou iniciar, ao mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido; (Redação dada pela Lei nº [2013/2002](#))~~

~~II – de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito; (Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

~~§ 11 As infrações previstas neste artigo, serão apuradas através de procedimento de ofício, propondo-se quando for o caso, a aplicação de multa; (Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

~~§ 12 As multas previstas no § 10 deste artigo, serão propostas pelo titular da Coordenação de Fiscalização da Secretaria Executiva da Fazenda; (Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

~~§ 12 As multas previstas no § 9º deste artigo, serão propostas pelo titular da Coordenação de Fiscalização da Secretaria executiva da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº [2013/2002](#)) (Revogado pela Lei nº [2472/2008](#))~~

Subseção I

Das Multas Relativas as Taxas de Serviços Públicos

Art. 210 ~~As infrações às normas relativas às taxas de serviços públicos sujeitarão os responsáveis ao pagamento da multa prevista no artigo 209, § 1º, inciso I desta Lei.~~

Art. 210 As infrações às normas relativas às Taxas de Serviços Públicos sujeitarão os responsáveis ao pagamento da multa prevista no artigo 209, inciso I, alínea "a". (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

Subseção II

Das Multas Relativas as Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia

Art. 211 ~~As infrações às normas relativas às Taxas decorrentes do efetivo e regular exercício de polícia administrativa, sujeitarão os~~

responsáveis ao pagamento das seguintes multas:

I – 106,14 (cento e seis reais e quatorze centavos), quando a pessoa física ou jurídica, der início a atividade ou prática de atos sujeitos à prévia licença sem o respectivo pagamento;

I – 227,64 (duzentos e vinte sete reais, sessenta e quatro centavos), quando a pessoa física ou jurídica, der início à atividade ou prática de atos sujeitos à prévia licença sem o respectivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

II – 53,07 (cinquenta e três reais e sete centavos), nos demais casos.

Art. 211 As infrações às normas relativas às Taxas decorrentes do regular exercício de polícia administrativa sujeitarão os responsáveis ao pagamento das seguintes multas:

I - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quando a pessoa física ou jurídica der início à atividade ou prática de atos sujeitos à prévia licença sem o respectivo pagamento;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Art. 212 Sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte nos seguintes casos:

I - recusa sistemática em exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - embaraço ou ilusão da ação fiscal;

II - embaraço à ação fiscal; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

III - exercício da atividade de modo contrário ao interesse público.

§ 1º A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secretário Executivo da Fazenda.

§ 2º Fica o contribuinte, durante o período do cancelamento ou suspensão da licença, proibido de exercer a correspondente atividade, ficando, o estabelecimento fechado, quando for o caso.

§ 3º Para execução do disposto neste artigo, se fizer necessário, poderá o Secretário Executivo da Fazenda requisitar o auxílio da força policial.

Subseção III

Das Multas Relativas a Contribuição de Melhoria

Art. 213 O não pagamento de qualquer parcela da contribuição de melhoria acarretará a incidência da multa no valor de 30% (trinta por cento) do tributo devido.

Parágrafo único. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, implicará no vencimento de todo o débito.

Seção III

Da Reincidência

Art. 214 A reincidência em infração da mesma natureza, apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração, acarretará a aplicação da multa por infração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 214 A reincidência em infração da mesma natureza, apurada por meio de Auto de Infração, acarretará a aplicação da multa por infração acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de proposição ou aplicação de penalidade pecuniária da mesma natureza nos últimos 05 (cinco) anos, contados do reconhecimento da infração pelo pagamento ou parcelamento do débito, ou ainda, do trânsito em julgado de decisão final de instância administrativa.

Seção IV Da Dívida Ativa

Art. 215 Constitui dívida do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcance dos responsáveis, reposição oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§ 2º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza de liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

~~§ 3º A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.~~

~~↳ O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:~~

- ~~a) origem e a natureza do crédito;~~
- ~~b) a quantia devida, acrescida de multa de mora;~~
- ~~c) o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;~~
- ~~d) o livro, folha e data em que foi inscrita;~~
- ~~e) o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.~~

§ 3º A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, para apurar a liquidez e certeza do crédito, será realizada pela Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, através da Gerência de Arrecadação e Cobrança, e o termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar obrigatoriamente:

- a) origem e a natureza do crédito;
- b) a quantia devida, acrescida de multa de mora;
- c) o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- d) o livro, folha e data em que foi inscrita;
- e) o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito. (Redação dada pela Lei nº **3438/2019**)

§ 4º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados, ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 5º A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

§ 6º Inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico municipal para cobrança. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Art. 215-A A cobrança de dívida ativa será feita por meio de ação executiva fiscal e por via amigável antes da propositura da ação.

§ 1º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 2º Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável, salvo a composição procedida mediante audiência de conciliação nos autos da execução fiscal.

§ 3º Sempre que o interesse público exigir o poder executivo poderá contratar serviços especializados para cobrança judicial da dívida ativa. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

Art. 215-B As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizada. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

Art. 215-C O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais:

§ 1º O pagamento da dívida poderá ser efetuado a qualquer tempo, independentemente do andamento da ação executiva.

§ 2º Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará por meio da expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em 2 (duas) vias.

§ 3º O DAM deverá conter:

- I - Nome e endereço do devedor;
- II - Número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - Natureza e montante do débito;
- IV - Acréscimo legais;

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o processamento da quitação da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros e demais acréscimos estabelecidos nesta lei, contados até a data do pagamento do débito. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

Art. 215-C O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais:

§ 1º O pagamento da dívida poderá ser efetuado a qualquer tempo, independentemente do andamento da ação executiva.

§ 2º Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará por meio de expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, em 2 (duas) vias.

§ 3º O DAM deverá conter:

- I - nome e endereço do devedor;
- II - número da inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - natureza e montante do débito;
- IV - acréscimos legais.

§ 4º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o processamento da quitação da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

§ 5º Nenhum débito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros e demais acréscimos estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

Art. 215-D Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando, improcedente o executivo, o procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Art. 215-E Cabe ao órgão jurídico municipal executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do município. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Seção V

Da Vedação da Multa Sobre Obrigação Acessória

Art. 216 Sempre que apurado, em procedimento de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação tributária principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

LIVRO QUARTO

DO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO

SEÇÃO I

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 217 O contencioso administrativo fiscal será instaurado, a requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - impugnação de lançamento de crédito tributário;

II - pedido de restituição;

III - formulação de consultas;

IV - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;

§ 1º Na instrução do processo fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

~~§ 2º A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.~~

§ 2º A autoridade julgadora fiscal, na livre apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

§ 3º As petições de iniciativa do sujeito passivo devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 4º O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 5º Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-1º

§ 6º A petição será indeferida de plano pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§ 7º Aplicam-se subsidiariamente ao contencioso administrativos fiscal as normas do Código de Processo Civil.

Seção II

Da Impugnação Pelo Sujeito Passivo

Art. 218 É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento de crédito tributário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua notificação, sendo-lhe permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, quando da discordância pelo sujeito passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento;

III - defesa, dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, impugnando auto de infração ou notificação fiscal;

IV - recurso voluntário, quando interposto, para o Secretário Executivo da Fazenda, contra as decisões da Primeira Instância Administrativa.

Seção III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 219 O sujeito passivo poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pelo lançamento.

~~Parágrafo único. Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.~~

§ 1º Da comunicação da decisão a que se refere o caput deste artigo que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais. (Redação acrescida pela Lei nº 2311/2005)

§ 2º Sendo procedente a reclamação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final. (Redação acrescida pela Lei nº 2311/2005)

Seção IV

Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 220 O sujeito passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que proferirá, em primeira instância, a decisão, após ouvir o órgão responsável pela avaliação.

§ 1º Na hipótese de ser julgada improcedente a reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º Sendo procedente a reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao sujeito passivo da decisão final.

Art. 221 Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 222 O pedido de revisão de avaliação de bem imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido.

Seção V

Da Defesa

Art. 223 É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa contra lançamento de crédito tributário, por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá recolher os créditos referentes a uma parte do valor lançado por meio do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Art. 224 Compete à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, decidir, em primeira instância, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 225 Na defesa, poderá ser requerida perícia pelo sujeito passivo, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo as custas por conta de quem a requereu.

§ 1º O sujeito passivo poderá indicar o perito, que poderá, a critério da autoridade julgadora, ser nomeado para o feito.

§ 2º Em nenhuma hipótese será nomeado como perito qualquer autoridade fiscal do Município, com base em requerimento do sujeito passivo.

Art. 226 Findo o prazo de defesa sem que tenha sido interposta, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração serão encaminhados ao órgão administrativo competente para, após constatar a revelia por cota aposta no corpo do processo, proceder à cobrança do débito.

Art. 227 Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada à autoridade fiscal atuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas pelo responsável pelo órgão de fiscalização ou por outra autoridade fiscal por ele indicada nos casos de impossibilidade da autuante ou notificante.

§ 2º A alteração da denúncia contida na notificação fiscal ou no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará em reabertura do prazo de defesa, quando importar no seu agravamento.

Seção VI Do Pedido de Restituição

Art. 228 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao crédito tributário;

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o crédito tributário;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI - quando ocorrer erro de fato.

Parágrafo único. A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do crédito tributário não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que fizer prova de haver pago o crédito tributário pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o crédito tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 229 Não sendo restituída a quantia indevidamente recolhida aos cofres municipais independentemente de protesto do sujeito passivo, poderá ele solicitá-la, mediante pedido de restituição, por meio de petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, que decidirá, em primeira instância, sobre o pedido.

Parágrafo único. O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela repartição fazendária, ou, na sua falta:

- a) certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
- b) certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

c) pública forma ou reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

Art. 230 O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

Art. 231 As quantias restituídas, serão atualizadas monetariamente, por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

~~Parágrafo único. A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha dado causa ao indébito.~~

~~Parágrafo único. A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha dado causa ao indébito. (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)~~

Parágrafo único. A restituição somente vence juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, nas hipóteses em que a Fazenda Pública tenha dado causa ao indébito. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Art. 232 Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 233 A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com indébito parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

Seção VII Da Consulta

~~**Art. 234** É asseguradas as pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.~~

Art. 234 É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante leg al ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá ser feita a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "In limine" por inépcia da inicial.

Art. 235 A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento, em primeira instância administrativa, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Art. 236 A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

~~II - impede, até o término do prazo legal para o consulente adotar a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada;~~

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria consultada; (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

III - a consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo retido na fonte ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único. Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas deste título;

II - for formulada após o início de procedimento fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE O CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA EM GERAL

~~**Art. 237** Compete ao Gerente de Administração Tributária julgar, em primeira instância, defesa contra notificação fiscal ou auto de infração, pedido de restituição de tributos recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo e consulta pertinente à legislação tributária municipal.~~

Art. 237 Compete ao Gerente de Administração Tributária julgar, em primeira instância, defesa contra Notificação Fiscal ou Auto de Infração, pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributos e consulta pertinente à legislação tributária municipal. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

Parágrafo único. A decisão proferida pelo Gerente de Administração Tributária, em razão de julgamento de processo administrativo tributário, terá eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo sujeito passivo ou terceiro obrigado.

Art. 238 O prazo de julgamento do contencioso administrativo fiscal é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 239 Caso, após a instauração do contencioso administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos órgãos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no

momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 240 Os aditamentos de impugnação e os pedidos de perícia ou diligência formulados pelo sujeito passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Art. 241 As autoridades julgadoras referidas no art. 237 e art. 252 desta Lei poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único. Se as diligências importarem em alteração da denúncia, os autos do processo serão encaminhados ao órgão competente, para que intime o contribuinte da reabertura do prazo de defesa ou recurso e, vencido o prazo remeta o processo para nova decisão.

Seção II

Da Comunicação da Decisão

Art. 242 O sujeito passivo será comunicado da decisão na forma prevista no art.179 desta Lei.

§ 1º A comunicação da decisão conterá:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

IV - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

§ 2º Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º Quando proferida decisão pela procedência de notificação ou auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o montante do crédito tributário.

~~**Art. 243** Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 179 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar de erro.~~

Art. 243 Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no art. 179 desta Lei, é vedado às autoridades julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidão ou retificar os erros. (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

Art. 244 Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, os processos administrativos fiscais serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Fazenda Municipal encaminhadas ao Secretário Executivo da Fazenda, para cumprimento do disposto no art.194 desta Lei.

Seção III
Das Nulidades

Art. 245 São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam conseqüentes.

§ 2º A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º As incorreções ou omissões da notificação fiscal ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

CAPÍTULO III
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FISCAL

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 246 O Gerente de Administração Tributária, compete julgar, em primeira instância:

- I - reclamação contra lançamento de tributo;
- II - pedido de revisão de avaliação de bens imóveis,
- III - defesa contra auto de infração ou notificação fiscal,
- IV - pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente
- V - consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 247 O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;
- II - a fundamentação jurídica;
- III - o embasamento legal;
- IV - a decisão.

Seção II
Do Recurso à Segunda Instância

Art. 248 Das decisões de primeira instância, proferidas pela unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do

contencioso administrativo fiscal, caberá recurso voluntário ou de ofício para o Conselho Tributário Municipal - CTM.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao CTM apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 249 O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida à Gerência Administrativa Tributária, que é a unidade administrativa encarregada da instrução e do julgamento do contencioso administrativo fiscal, que fará a sua juntada ao contencioso fiscal correspondente, encaminhando-o ao CTM, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Art. 250 Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer dos autuados;

IV - das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 900,00 (novecentos reais) na data da decisão, devidamente atualizado.

Art. 251 O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, de primeira instância, pelo prolator.

§ 1º Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade fiscal ou qualquer outro servidor municipal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao CTM, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão, requisitando o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 2º Sendo do conhecimento do CTM a não interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa fiscal que lhe compete.

§ 3º Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

CAPÍTULO IV

DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 252 Ao Conselho Tributário Municipal - CTM compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício relativamente as decisões prolatadas sobre a matéria tributária pelo Gerente de Administração Tributária.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 253 O pagamento, para extinção do crédito tributário, será efetuado, na forma e nos prazos estabelecidos pela legislação tributária municipal, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos órgão arrecadadores.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Executivo da Fazenda autorizar entidades públicas ou privadas a arrecadar créditos tributários municipais.

Art. 254 Quando o término do prazo de pagamento de crédito tributário recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

Art. 255 Excetuados os casos de autorização legislativa ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Seção II
Do Pagamento Fora do Prazo

Art. 256 Quando não recolhido o crédito tributário no prazo legal, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos, além da atualização monetária:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer caso;

II - multa de mora, no caso de recolhimento espontâneo;

III - multa por infração, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação fiscal ou auto de infração.

§ 1º Os juros e multa de mora serão reduzidos:

~~I - em 90% (noventa por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em até 3 (três) parcelas;~~

I - Em 100% (cem por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento em até 6 (seis) parcelas; (Redação dada pela Lei nº **3894/2023**)

~~II - em 80% (oitenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento entre 4 (quatro) e 9 (nove) parcelas;~~

II - Em 80% (oitenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento entre 7 (sete) a 9 (nove) parcelas. (Redação dada pela Lei nº **3894/2023**)

III - em 70% (setenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento entre 10 (dez) e 15 (quinze) parcelas;

IV - em 60% (sessenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) parcelas;

V - em 50 % (cinquenta por cento), caso o contribuinte efetue o pagamento entre 19 (dezenove) e 24 (vinte e quatro) parcelas. (Redação acrescida pela Lei nº **3438/2019**)

§ 2º (Surprimido). (Redação acrescida pela Lei nº **3438/2019**)

§ 3º O atraso no pagamento de quaisquer das prestações até 60 (sessenta) dias acarretará a incidência de multa e juros de mora, conforme disposto nos art. 260 e 261, incisos I e II desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº **3438/2019**)

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer prestação por mais de 60 (sessenta) dias implicará automática exclusão dos débitos até então incluídos neste parcelamento, imediata inscrição em Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios sobre os valores não pagos, inscrição no Cadastro de Inadimplentes Municipal - CADIM, independentemente de qualquer comunicação ao sujeito passivo por parte da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, e demais providências dispostas na Lei Municipal nº 3.224, de 11 de julho de 2017, ou prosseguimento da execução fiscal, se for o caso. (Redação acrescida pela Lei nº **3438/2019**)

§ 5º Os débitos relativos ao exercício financeiro corrente somente poderão ser quitados nas formas dispostas nos incisos I e II do §1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº **3438/2019**)

§ 6º Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada com aplicação das disposições do §1º deste artigo se der pela internet ou terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente e valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo §2º deste artigo.

§ 7º O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado. (Redação acrescida pela Lei nº **3438/2019**)

Art. 257 Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

Parágrafo único. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Art. 258 As multas de mora e por infração, estabelecidas na legislação tributária municipal, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

~~**Art. 259** A atualização de parcelamento instituído da legislação tributária municipal, far-se-á mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.~~

Art. 259 A atualização monetária dos processos de parcelamento instituído na legislação tributária municipal, far-se-á a cada 1º de janeiro, mediante aplicação do IPCA/IBGE acumulado no exercício ao saldo devedor existente.

Parágrafo único. Aos contratos de parcelamento efetuado no exercício imediatamente anterior deverá ser observado o mês da celebração para aplicação da proporcionalidade. (Redação dada pela Lei nº **2311/2005**)

Seção III

Dos Juros de Mora

Art. 260 Todos os débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão acrescidos de juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Os juros de mora serão calculados sobre o débito a partir do mês em que deveria ter sido recolhido.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo, devidamente atualizado.

Seção IV Da Multa de Mora

Art. 261 Os créditos tributários recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo fora dos prazos legais, serão acrescidos de multa de mora de:

~~I - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias;~~

I - 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia do valor do tributo até 30 dias após o vencimento; (Redação dada pela Lei nº **2013/2002**)

~~II - 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;~~

II - 15% (quinze por cento) do valor do tributo, se o pagamento for efetuado de 31 dias após o vencimento; (Redação dada pela Lei nº **2013/2002**)

~~III - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias;~~

III - 20% (vinte por cento) do valor do tributo, se o pagamento for efetuado após 60 dias do vencimento; (Redação dada pela Lei nº **2013/2002**)

IV - quando for lavrado auto de infração não prevalecerá a multa de mora. (Redação acrescida pela Lei nº **2013/2002**)

Parágrafo único. Os valores da multa de mora previstos no art. 261 desta Lei serão reduzidos em 20 % (vinte por cento) na hipótese de primeira fiscalização e orientação intensiva. (Redação acrescida pela Lei nº **3438/2019**)

Seção V Do Parcelamento do Débito

~~**Art. 262** O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.~~

Art. 262 À exceção dos débitos relativos ao imposto previsto no art. 48 desta Lei, os demais débitos para com a Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, qualquer que seja a fase de cobrança, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas. (Redação dada pela Lei nº **3438/2019**)

§ 1º Os débitos tributários de um mesmo contribuinte poderão ser consolidados em um único processo de parcelamento. (Redação acrescida pela Lei nº **2311/2005**)

§ 2º A consolidação em que trata o parágrafo anterior refere-se a débitos da mesma pessoa física ou jurídica referente a:

- a) IPTU;
- b) ISSQN;
- c) Taxas e Contribuições;
- d) Multa, Juros e Atualização monetária. (Redação acrescida pela Lei nº **2311/2005**)

§ 3º A partir da data da consolidação, o débito tributário do contribuinte optante, será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis conforme dispuser regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº [2311/2005](#))

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela. (Redação acrescida pela Lei nº [2362/2006](#))

~~Art. 263~~ A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e dispensa de juros.

~~Art. 263~~ A falta de pagamento, no prazo devido, de 03 (três) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento das reduções de multa e dispensa de juros. (Redação dada pela Lei nº [2362/2006](#))

Art. 263 A falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza a sua imediata inscrição na Dívida Ativa e no Cadastro de Inadimplentes Municipal - CADIM, independentemente de qualquer comunicação ao sujeito passivo por parte da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, e demais providências dispostas na Lei Municipal nº 3.224, de 11 de julho de 2017, ou prosseguimento da execução fiscal, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº [3438/2019](#))

~~§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).~~

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))

~~§ 2º Qualquer que seja o prazo de parcelamento a primeira prestação nunca será inferior a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do tributo.~~

~~§ 2º Qualquer que seja o prazo de parcelamento, a primeira prestação nunca será inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado do tributo. (Redação dada pela Lei nº [2472/2008](#))~~

§ 2º Qualquer que seja o prazo de parcelamento, a primeira prestação nunca será inferior as demais prestações. (Redação dada pela Lei nº [3438/2019](#))

§ 3º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo a importância que deixar de ser paga em qualquer fase do parcelamento será inscrita em dívida ativa.

§ 4º O disposto no caput deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias. (Redação acrescida pela Lei nº [3438/2019](#))

§ 5º Fica vedado o parcelamento, nas formas dispostas no §1º do art. 256 e no art. 262 desta Lei, nos casos de débitos provenientes:

- a) de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Contribuição Sobre a Iluminação Pública;
- b) dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes de receitas não escrituradas ou sem emissão de notas fiscais de serviço, quando obrigado a emitir;
- c) dos débitos decorrentes de infração às normas de compensação de crédito;
- d) dos débitos relativos ao imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos. (Redação acrescida pela Lei nº [3438/2019](#))

Art. 264 O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

~~Parágrafo único. O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.~~

§ 1º A produção dos efeitos legais relativos à modalidade de suspensão do crédito tributário de que trata este artigo, ficará condicionada à prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela. (Redação dada pela Lei nº 2148/2003)

~~§ 2º É vedado o parcelamento dos débitos relativos ao exercício financeiro corrente, com exceção para aqueles apurados mediante notificação fiscal ou auto de infração. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003) (Revogado pela Lei nº 3438/2009)~~

§ 3º Os débitos tributários inscritos em dívida ativa poderão se objeto de parcelamento administrativo, desde que o motivo da respectiva inscrição dos mesmos não tenha sido o cancelamento de parcelamento não cumprido. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

§ 4º É permitido o parcelamento dos débitos tributários mediante confissão nos autos da execução fiscal competente, com a aplicação de todas as normas constantes nesta Seção e demais disposições desta Lei, com exceção do disposto no § 3º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)

~~§ 5º Os débitos tributários oriundos de parcelamento administrativo não cumprido, somente poderão ser objeto de novo parcelamento em número de parcelas reduzidas em 50% (cinquenta por cento) em relação ao parcelamento anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 2148/2003)~~

§ 5º Os débitos oriundos de parcelamento administrativo não cumprido poderão ser objeto de novo parcelamento, tendo o limite máximo de parcelas do reparcelamento que ser menor ou igual ao previsto no caput do artigo 262 desta Lei, subtraído do número de parcelas pagas nos parcelamentos anteriores. (Redação dada pela Lei nº 3438/2019)

~~§ 6º No caso do novo parcelamento de que trata o parágrafo anterior, a primeira prestação nunca será inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo, qualquer que seja seu prazo. (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008) (Revogado pela Lei nº 3438/2009)~~

Art. 265 Quando do parcelamento de débito pertinente a Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direito a Eles Relativos - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

~~Parágrafo único. A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 209, § 2º, II, "d" desta Lei.~~

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 209, inciso II, alínea "b", item 4. (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

Seção VI

Do Cancelamento de Débitos

Art. 266 Fica o Secretário Executivo da Fazenda, com base em parecer fundamentado pelo Gerente de Administração Tributária, autorizado a:

Art. 266 Fica o Secretário Executivo da Fazenda, com base em parecer fundamentado pelo Gerente de Administração tributária, autorizado a: (Redação dada pela Lei nº 2311/2005)

Art. 266 Fica o Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação, com base em parecer fundamentado pelo Gerente de Administração Tributária, autorizado a cancelar administrativamente os débitos: (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

I - cancelar administrativamente os débitos:

- a) prescritos;
- b) de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- d) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza. (Redação acrescida pela Lei nº 2013/2002)

I - prescritos; (Redação dada pela Lei nº 2472/2008)

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução; (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

III - que, por seu ínfimo valor, tomem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica; (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

IV - de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza. (Redação acrescida pela Lei nº 2472/2008)

Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certificados para cobrança executiva, a competência de que trata este artigo será do titular do órgão encarregado da execução judicial.

Seção VII

Da Compensação e da Transação

Art. 267 Ficam autorizados, o Secretário Executivo da Fazenda, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e o Procurador Geral, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

Seção VIII

Da Dação em Pagamento

Art. 268 O Poder Executivo poderá receber em dação em pagamento, para efeito de extinção do crédito tributário, exclusivamente bens imóveis localizados no Município.

§ 1º Os imóveis dados em pagamento serão levados à leilão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da formalização da dação, ressalvada a hipótese de imóveis de interesse do Município.

§ 2º Salvo parecer em contrário de órgão competente da municipalidade, será aceita avaliação dos imóveis dados em pagamento do crédito tributário, quando feita por profissionais devidamente habilitados e de comprovada idoneidade.

§ 3º No caso da avaliação do imóvel ser superior ao crédito tributário, com a devida concordância do contribuinte, a dação poderá ser aceita, sem que, lhe seja devida qualquer restituição compensatória.

LIVRO QUINTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 269 Ficam convertidos em moeda corrente, todos os valores expressos na legislação municipal, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo uso do fator 1,0641.

Art. 270 A atualização monetária dos valores expressos em moeda, será realizada anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituto, por índice instituído por lei federal.

Art. 271 Todo e qualquer valor decorrente da legislação municipal convertido em moeda corrente, em conformidade como caput do art. 269 desta Lei, será atualizado anualmente com base na variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE.

Art. 272 Os débitos para com a Fazenda Municipal, não recolhidos, no todo ou em parte, nos prazos legais serão atualizados monetariamente pela variação do IPCA/IBGE, acrescidos de juros de mora, calculado à base de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Incidirão juros de mora no caso de recolhimento espontâneo do débito.

§ 2º Os juros de mora serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

§ 3º A atualização monetária a que se refere o "caput" deste artigo, será calculada de acordo com os índices de variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, tomando-se como período inicial o dia do vencimento destes até a data do seu efetivo recolhimento.

Art. 273 As multas de mora e por infração, serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

~~**Art. 274** A atualização do parcelamento, de que trata o artigo 262, far-se-á mediante índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE (Revogado pela Lei nº **2311**/2005)~~

Art. 275 O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 276 O Secretário Executivo da Fazenda é a autoridade competente para:

~~I - cancelar administrativamente os débitos:~~

~~a) prescritos;~~

~~b) de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;~~

~~c) quem por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;~~

~~d) de contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar absoluta incapacidade de pagamento do débito, em virtude do seu estado de pobreza. (Revogado pela Lei nº **2013**/2002)~~

II - conceder redução de até 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a ele Relativo - ITBI, quando recolhido por antecipação;

III - conceder o desconto a que se refere o art. 31 desta lei;

IV - proceder, de acordo com a legislação pertinente, a compensação de créditos tributários e a transação para terminar litígio;

V - adotar o regime de especial fiscalização no interesse da administração tributária, definido em ato do Poder Executivo;

VI - autorizar o agente fiscal a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, exceto quando houverem indícios de fraude ou sonegação fiscal;

VI - autorizar o Agente de Tributos Municipais a proceder, dentro do período objeto da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido, exceto quando houverem indícios de fraude ou sonegação fiscal; (Redação dada pela Lei nº **2472/2008**)

VII - determinar a apreensão de livros, documentos e papéis, que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária, e a interdição de estabelecimentos, quando constatada a prática de atos lesivos à municipalidade;

VIII - assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais;

IX - autorizar o recolhimento de tributos através de entidades públicas ou privadas;

X - fixar o Calendário Fiscal do Município a cada exercício financeiro;

XI - autorizar a centralização do recolhimento de tributos em um dos estabelecimentos que o contribuinte contenha no Município;

XII - apreciar e despachar os pedidos de parcelamento.

XIII - alterar mediante exclusão ou inclusão a relação dos responsáveis substitutos prevista em Decreto, dentre aqueles definidos no IV do art. 73 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

XIV - baixar atos normativos dispondo sobre a disciplina e validade das notas fiscais de serviços. (Redação acrescida pela Lei nº **2148/2003**)

Art. 277 Ficam recepcionadas a Lei nº **1.354** de 08 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Regime de Microempresa, com suas alterações posteriores, e a Lei nº **1.925** de vinte e nove de dezembro de 2000.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 278 ~~Continuam em vigor as atuais Plantas Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção.~~ (Revogado pela Lei nº **2472/2008**)

Art. 279 O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, aprovará o regulamento das Instâncias Julgadoras previstas no Título I do Livro Quarto desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não aprovado o regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, funcionará como primeira instância julgadora, o Gerente de Administração Tributária e, como segunda, o Secretário Executivo da Fazenda.

Art. 280 Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar pedágio no âmbito do território do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 281 O Poder Executivo regulamentará o presente Código, objetivando a sua integral execução, e o consolidará em texto único no que se relaciona às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 282 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 283 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº **1.616**, de 26 de dezembro de 1991 e suas modificações posteriores.

Palácio Conde da Boa Vista, 12 de dezembro de 2001.

PREFEITO (a)
ELIAS GOMES DA SILVA

ANEXO I

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
A	A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SERÁ COBRADA MENSALMENTE, POR UNIDADE IMOBILIÁRIA AUTÔNOMA	
	1) PRÉDIO RESIDENCIAIS	
	CONSUMO ACIMA DE 31 ATÉ 150 KW	1,77
	CONSUMO DE 151 ATÉ 300 KW	2,83
	CONSUMO DE 301 ATÉ 500 KW	4,24
	CONSUMO DE 501 ATÉ 1.000 KW	7,08
	CONSUMO ACIMA DE 1.000 KW	17,69
	2) ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
	CONSUMO ATÉ 50 KW CONSUMO	3,54
	DE 51 ATÉ 150 KW CONSUMO	7,07
	DE 151 ATÉ 300 KW CONSUMO	10,61
	DE 301 ATÉ 500 KW CONSUMO	14,15
	DE 501 ATÉ 1.500 KW	28,30
	CONSUMO ACIMA DE 1.500 KW	35,38
	3) ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	5,31
	CONSUMO ATÉ 50KW	8,84
	CONSUMO DE 51 ATÉ 150 KW	12,38
	CONSUMO DE 151 ATÉ 300 KW	17,69
	CONSUMO DE 301 ATÉ 500 KW	35,38
	CONSUMO DE 501 ATÉ 1.500 KW	53,07
	CONSUMO ACIMA DE 1.500 KW	21,22
	4) TERRENO	

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP

FATOR DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

	TIPO DE COLETA	FATOR (FC)
B	1) CONVENCIONAL DIÁRIA	3,0
	2) CONVENCIONAL ALTERNADA	2,0
	3) MINI-TRATOR	0,7
	4) MANUAL	0,7
	5) PONTO DE CONFINAMENTO	0,7
	6) INEXISTENTE	0,0

FATOR DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

	TIPO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	FATOR (UI)
C	1) TERRENO	0,80
	2) RESIDENCIAL	1,04
	3) COMERCIAL SEM PRODUÇÃO DE LIXO ORGÂNICO	1,95
	4) COMERCIAL COM PRODUÇÃO DE LIXO ORGÂNICO	3,25
	5) INDUSTRIAL	3,9
	6) HOSPITALAR	3,9

FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL EDIFICADO - M²

	ÁREA CONSTRUÍDA (AC)	VALOR R\$
		1,00
D.1	1) DE 0,01 A 25,00	2,34
	2) DE 25,01 A 30,00	2,77
	3) DE 30,01 A 40,00	3,62
	4) DE 40,01 A 50,00	4,58
	5) DE 50,01 A 70,00	12,13
	6) DE 70,01 A 100,00	23,09
	7) DE 100,01 A 150,00	34,69
	8) DE 150,01 A 200,00	46,18
	9) DE 200,01 A 250,00	57,78
	10) DE 250,01 A 300,00	69,38
	11) DE 300,01 A 400,00	92,47
	12) DE 400,01 A 600,00	115,56
	13) DE 600,01 A 700,00	138,65
	14) DE 700,01 A 800,00	161,74
	15) DE 800,01 A 900,00	184,94
	16) DE 900,01 A 1.000,00	208,03
	17) DE 1.000,01 A 1.100,00	231,12
	18) DE 1.100,01 A 1.200,00	254,21
	19) DE 1.200,01 A 1.300,00	277,30
	20) DE 1.300,01 A 1.400,00	300,50
	21) DE 1.400,01 A 2.000,00	323,29
	22) ACIMA DE 2.000,00 M², UTILIZAR A FÓRMULA EI = (AC - 2.000) / 100 X 14,79 + 323,29	

LEI MUNICIPAL N.º 1.993/2001 112

FATOR DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO - M²

	METRO LINEAR DE TESTADA FICTÍCIA (TF)	VALOR R\$
		1,00
D.2	1) DE 0,01 A 4,00	23,09
	2) DE 4,01 A 8,00	34,68
	3) DE 8,01 A 10,00	40,43
	4) DE 10,01 A 12,00	46,18
	5) DE 12,01 A 20,00	69,37
	6) DE 20,01 A 50,00	155,99
	7) DE 50,01 A 75,00	228,24
	8) DE 75,01 A 125,00	300,50
	9) DE 125,01 A 150,00	372,64
	10) DE 150,01 A 175,00	444,90
	11) DE 175,01 A 200,00	517,15

ACIMA DE 200,00 M² UTILIZAR: EI = (TF - 200) / 25 X 72,23 + 517,15

LEI MUNICIPAL N.º 1.993/2001 113

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
E	1) REMOÇÃO DE LIXO EXTRA-RESIDENCIAL, ENTULHOS OU PODA DE ÁRVORES, P/METRO CÚBICO	14,15
	2) REMOÇÃO DE CADÁVERES DE ANIMAIS:	
	A) ANIMAL DE PORTE PEQUENO	8,00
	B) ANIMAL DE PORTE MÉDIO	12,50
	C) ANIMAL DE PORTE GRANDE	17,69

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

DISCRIMINAÇÃO		VALOR (R\$)
		1,00
F	1) AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NOTAS FISCAIS POR TALÃO	2,13
	2) AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS	3,54
	3) CADASTRO DE FORNECEDORES, POR SEMESTRE	37,24
	4) EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	6,00

(REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI Nº 2362/2006)

CONCESSÕES DE HABITE SE, ACEITE SE, EX OFÍCIO DE IMÓVEIS E DE VALOR VENAL

INTERVALO DE VALORES	VALOR (R\$)
	1,00
ATÉ R\$ 1.779,00	5,31
DE R\$ 1.779,01 A R\$ 3.538,00	14,15
DE R\$ 3.538,01 A R\$ 5.307,00	35,38
DE R\$ 5.307,01 A R\$ 7.076,00	53,07
DE R\$ 7.076,01 A R\$ 10.614,00	70,76
ACIMA DE R\$ 10.614,00	106,14

CONCESSÃO DE HABITE-SE

DISCRIMINAÇÃO		VALOR (R\$) 1,00
G	1 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, REFERENTE À CONCESSÃO DE HABITE-SE, COM ÁREA ACIMA DE 60,00 M² E ATÉ 100,00 M²	30,00
	2 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, REFERENTE À CONCESSÃO DE HABITE-SE, COM ÁREA ACIMA DE 100,00 M² E ATÉ 200,00 M²	55,00
	3 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, REFERENTE À CONCESSÃO DE HABITE-SE, COM ÁREA ACIMA DE 200,00 M²	75,00
	4 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL, REFERENTE À CONCESSÃO DE HABITE-SE, PARA UNIFAMILIAR CONJUNTO.	100,00
	5 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL, REFERENTE À CONCESSÃO DE HABITE-SE, PARA HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR ISOLADA OU CONJUNTO.	125,00
	6 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL, REFERENTE À CONCESSÃO DE HABITE-SE, PARA USOS NÃO HABITACIONAIS, COM ATÉ 1,000 M² DE ÁREA CONSTRUÍDA.	150,00
	7 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL, REFERENTE À CONCESSÃO DE HABITE-SE, PARA USOS NÃO HABITACIONAIS, COM ÁREA ACIMA DE 1.000 M²	300,00
	8 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA LOCAL REFERENTE À CONCESSÃO DE HABITE-SE DE SUBUNIDADE.	65,53
	9 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA LOCAL NÃO ENQUADRADA NOS ITENS ACIMA.	300,00

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2362/200)

CONCESSÃO DE ACEITE-SE

DISCRIMINAÇÃO		VALOR (R\$) 1,00
G1	1 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE À CONCESSÃO DE ACEITE-SE, COM ÁREA ATÉ 400 M²	98,35
	2 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL REFERENTE À CONCESSÃO DE ACEITE-SE, COM ÁREA SUPERIOR A 400 M² E ATÉ 1.000 M²	196,00
	3 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL, REFERENTE À ACRÉSCIMO PARA CONCESSÃO DE ACEITE-SE, COM ÁREA ACIMA DE 1.000 M²	300,00
	4 ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO E VISTORIA NO LOCAL PARA CONCESSÃO DE ACEITE-SE NÃO ESPECIFICADO NOS ITENS ACIMA.	300,00

(REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI Nº 236)

DEMAIS CONCESSÕES

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
H	1) DEMAIS CONCESSÕES	3,54
	2) TRANSFERÊNCIA DE LICENÇA	14,15
	3) EMISSÃO DE GUIAS	2,13
	4) INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO	35,38
	5) NUMERAÇÃO DE PRÉDIO	1,77

APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
I	1) POR UNIDADE OU POR ANIMAL	10,61
	2) DEPÓSITO POR DIA OU POR FRAÇÃO	10,61
	3) ANIMAIS POR UNIDADE	7,08
	4) VEÍCULOS AUTOMOTORES P/UNIDADE	7,08
	5) DEMAIS VEÍCULOS	5,31
	6) DEMAIS OBJETOS E MERCADORIAS APREENHIDAS POR LOTE OU INDIVIDUAL	3,54

APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
	1,00
1) POR APREENSÃO DE ANIMAL DE GRANDE PORTE	15,00
2) POR APREENSÃO DE ANIMAL DE MÉDIO PORTE	10,00
3) POR APREENSÃO DE ANIMAL DE PEQUENO PORTE	5,00
4) POR DIÁRIA DE ANIMAL DE GRANDE PORTE	5,00
5) POR DIÁRIA DE ANIMAL DE MÉDIO PORTE	5,00
6) POR DIÁRIA DE ANIMAL DE PEQUENO PORTE	5,00
7) POR REINCIDÊNCIA DE APREENSÃO DE ANIMAL DE GRANDE PORTE	14,00
8) POR REINCIDÊNCIA DE APREENSÃO DE ANIMAL DE MÉDIO PORTE	9,00
9) POR REINCIDÊNCIA DE APREENSÃO DE ANIMAL E PEQUENO PORTE	7,00
10) POR APREENSÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES P/UNIDADE	7,08
11) DEMAIS VEÍCULOS	5,31
12) DEMAIS OBJETOS E MERCADORIAS APREENHIDA POR LOTE OU INDIVIDUAL	3,54

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2041/2003)

APREENSÃO, TRANSPORTE E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
I	1,00
1) APREENSÃO POR LOTE DE MATERIAL, BEM, MERCADORIA OU ANIMAL	20,00
1.1) DE PEQUENO PORTE.	
1.2) DE MÉDIO PORTE.	40,00
1.3) DE GRANDE PORTE.	80,00
2) TRANSPORTE POR LOTE DE MATERIAL, BEM, MERCADORIA OU ANIMAL	20,00
2.1) DE PEQUENO PORTE.	
2.2) DE MÉDIO PORTE.	40,00
2.3) DE GRANDE PORTE.	80,00
3) DEPÓSITO POR LOTE DE MATERIAL, BEM, MERCADORIA OU ANIMAL	10,00
3.1) DE PEQUENO PORTE.	
3.2) DE MÉDIO PORTE.	20,00
3.3) DE GRANDE PORTE.	30,00

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2362/2006)

DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
	1,00
1) DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO POR METRO LINEAR	0,35
2) REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO	CUSTO DA OBRA

APRECIÇÃO DE PROJETOS PARA PARCELAMENTO DE TERRENOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
	1,00
1 ANÁLISE DE PROJETO REFERENTE A DESMEMBRAMENTO, E DEMARCAÇÃO, COM ÁREA DE ATÉ 5.0000 M ²	163,89
2 ANÁLISE DE PROJETO REFERENTE A DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO E DEMARCAÇÃO COM ÁREA SUPERIOR A 5.000 M ² E ATÉ 10.000 M ²	327,67
3 ANÁLISE DE PROJETO REFERENTE A DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO E DEMARCAÇÃO COM ÁREA SUPERIOR A 10.000 M ²	1.966,03
4 ANÁLISE DE PROJETO REFERENTE A ARRUAMENTO E LOTEAMENTO.	1.966,03
5 ANÁLISE DE PROJETO NÃO ENQUADRADO NOS ITENS ACIMA.	1.966,03

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2362/2006

APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DE PLANTAS, MODIFICAÇÕES EM PROJETO DE CONSTRUÇÃO, LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS DE LOTES

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
	1,00
1) APRECIACÃO DE PLANTAS ACIMA DE 60 M ² ATÉ 100 M ²	7,00
2) ACIMA DE 101 ATÉ 150 M ²	14,15
3) ACIMA DE 150 M ²	21,23
4) APRECIACÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, APROVADA E COM LICENÇA AINDA EM VIGOR POR M ² OU FRAÇÃO DE ÁREA TOTAL POR PROJETO	0,11
5) SEM ACRÉSCIMO DA ÁREA CONSTRUÍDA, POR M ² /FRAÇÃO	0,11
6) COM ACRÉSCIMO DA ÁREA CONSTRUÍDA POR M ² /FRAÇÃO DA ÁREA ACRESCIDA SEM PREJUÍZO DO ITEM ANTERIOR	0,71

APRECIACÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
1 ANÁLISE DE PROJETO INICIAL REFERENTE À HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, COM ÁREA ACIMA DE 60,00 ATÉ 100,00 M² POR M²	0,50
2 ANÁLISE DE PROJETO INICIAL REFERENTE À HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, COM ÁREA ACIMA DE 100,00 M² ATÉ 200,00 M² E POR	0,75
3 ANÁLISE DE PROJETO INICIAL REFERENTE À HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, COM ÁREA ACIMA DE 200,00 M² E POR M²	1,00
4 ANÁLISE DE PROJETO INICIAL REFERENTE À HABITAÇÃO UNIFAMILIAR CONJUNTO, POR M²	1,25
5 ANÁLISE DE PROJETO INICIAL REFERENTE À HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR ISOLADA OU CONJUNTO, POR M²	1,50
6 ANÁLISE DE PROJETO INICIAL REFERENTE A USOS NÃO HABITACIONAIS, COM ATÉ 1.000 M² DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO, POR M²	1,75
7 ANÁLISE DE PROJETO INICIAL REFERENTE A USOS NÃO HABITACIONAIS, ACIMA DE 1.000 M² DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO, POR M²	2,00
8 ANÁLISE DE PROJETO DE LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E LEVANTAMENTO DE OBRA ANTIGA, COM ÁREA ATÉ 400 M², POR M²	0,50
9 ANÁLISE DE PROJETO DE LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E LEVANTAMENTO DE OBRA ANTIGA, COM ÁREA SUPERIOR A 400 M², POR M²	1,00
10 ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA REFERENTE À HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, POR METRO QUADRADO DE ÁREA AMPLIADA OU REFORMADA, POR M²	0,25
11 ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA REFERENTE À HABITAÇÃO UNIFAMILIAR CONJUNTO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA AMPLIADA OU REFORMADA, POR M²	0,50
12 ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA REFERENTE À HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR ISOLADA OU CONJUNTO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA AMPLIADA OU REFORMADA, POR M²	0,75
13 ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA REFERENTE A USOS NÃO HABITACIONAIS, COM ATÉ 1.000 M² DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO, POR M²	1,00
14 ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA COM OU SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA REFERENTE A USOS NÃO HABITACIONAIS, ACIMA DE 1.000 M² DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO, POR M²	1,25
15 ANÁLISE DE PROJETO RELATIVO À ALTERAÇÃO DURANTE A OBRA, HABITACIONAIS, OU NÃO HABITACIONAIS, REFERENTE À ÁREA ALTERADA, POR M²	0,50
16 ANÁLISE DE PROJETO NÃO ENQUADRADO NOS ITENS ACIMA, POR M²	1,00

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2362/2006)

LOTEAMENTO

DISCRIMINAÇÃO		VALOR (R\$)
		1,00
M	1) APRECIÇÃO DE PROJETO POR LOTE	0,35
	2) APROVAÇÃO DE PLANTAS POR LOTE	3,54

PROJETOS ESPECIAIS

DISCRIMINAÇÃO		VALOR (R\$) 1,00
M	1 ANÁLISE DE PROJETO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA OU EQUIPAMENTOS CORRELATOS.	1966,03
	2 ANÁLISE DE PROJETO DE DUTOS SUBTERRÂNEOS	1.966,03
	2.1 ATÉ 12 METROS LINEARES	
	2.2 SUPERIOR A 12 METROS, POR METRO LINEAR ACRESCIDO	1,08
	3 ANÁLISE DE PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, GÁS, ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, INSTALADO EM LOGRADOURO E ÁREA PÚBLICA.	65,53
	4 ANÁLISE DE PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE CABOS AÉREOS:	2.097,12
	4.1 ATÉ 30 METROS LINEARES	
	4.2 SUPERIOR A 30 METROS, POR METRO LINEAR ACRESCIDO	1,08
	5 ANÁLISE DE PROJETO DE MUROS DE ALINHAMENTO E DIVISÓRIOS POR METRO LINEAR	1,00
	6 ANÁLISE DE PROJETO NÃO ENQUADRADO NOS ITENS ACIMA.	1.966,03
	7 REVALIDAÇÃO DE PROJETO ESPECIAL.	200,00

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2362/2006)

ARRUAMENTO

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
N	1) APRECIÇÃO DE PROJETOS, P/METRO LINEAR DE LOGRADOURO	0,04
	2) APROVAÇÃO DE PLANTAS DE ARRUAMENTO, POR METRO LINEAR DE LOGRADOURO	0,35
	3) ALTERAÇÃO DE PLANTAS APROVADAS DE ARRUAMENTO, P/METRO LINEAR DE LOGRADOURO	0,35
	4) APROVAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO POR LOTE, CONSIDERADO SEMPRE O MAIOR NÚMERO DE LOTES	3,54

CEMITÉRIO

	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
N	1	INUMACÃO EM SEPULTURA RASA POR DOIS ANOS	
	A)	ADULTO	25,00
	B)	CRIANÇA	20,00
	2	INUMACÃO EM CARNEIRO OU JAZIGO POR DOIS ANOS	
	A)	ADULTO	46,15
	B)	CRIANÇA	23,07
	3	PRORROGAÇÃO DE PRAZO (POR ANO)	
	A)	SEPULTURA RASA	36,92
	B)	CARNEIRA E JAZIDA	82,00
	C)	OSSUÁRIO	36,92
	4	PERPETUAÇÃO (POR METRO QUADRADO)	
	A)	SEPULTURA RASA, CARNEIRA, JAZIDA, NINHO	1.200,00
	5	EXUMAÇÃO QUANDO REQUERIDA	36,92
	6	TRANSLADAÇÃO DE OSSOS	18,46
	7	DEPÓSITOS EM OSSUÁRIOS	
	A)	POR DOIS ANOS	46,15
	B)	PERPETUAÇÃO	1.200,00
	8	TRANSLADAÇÃO DE OSSOS DE OUTROS CEMITÉRIOS	18,46
	9	ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRA, JAZIGOS OU MAUSOLÉU PERPÉTUO, PARA INUMACÃO	46,15
	10	PERMISSÃO PARA QUALQUER CONSTRUÇÃO NO CEMITÉRIO POR M²	9,23
	11	COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO	9,23
	12	COLOCAÇÃO DE PLACAS (POR UNIDADE)	9,23

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2362/2006)

CEMITÉRIO

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
0	1) EXUMÇÃO EM SEPULTURA RASA POR 2 ANOS:	
	A) ADULTO	6,38
	B) CRIANÇA	3,19
	2) EXUMÇÃO EM CARNEIRO OU JAZIGO PARA 02 ANOS:	
	A) ADULTO	12,77
	B) CRIANÇA	6,38
	3) PRORROGAÇÃO DE PRAZO (POR ANO):	
	A) SEPULTURA RASA	6,38
	B) CARNEIRO OU JAZIGO	14,90
	C) OSSÁRIO	7,45
	4) PERPETUAÇÃO POR METRO QUADRADO:	
	A) SEPULTURA RASA, CARNEIRO, JAZIGO E NINHO	106,14
	B) EXUMÇÃO QUANDO REQUERIDA	14,15
	C) TRANSAÇÃO DE OSSOS	8,91
	D) DEPÓSITO DE OSSOS POR 02 ANOS	53,07
	E) PERPETUAÇÃO	123,83
	F) TRANSLAÇÃO DE OSSOS DE OUTROS CEMITÉRIOS	5,31

TAXA PARA UTILIZAÇÃO DE BOX OU COMPARTIMENTO PÚBLICO

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
		(R\$) 1,00
0	1) UTILIZAÇÃO DE BOX, COMPARTIMENTO, QUIOSQUES, ETC.	10,00
	1.1) MERCADÃO (INTERNO) AO MÊS E POR M ²	
	1.2) MERCADÃO (EXTERNO) AO MÊS.	20,00
	13) PONTE DOS CARVALHOS E PONTEZINHA - AO MÊS E POR M ²	5,00
	14) PRAIAS POR MÊS E POR M ²	10,00
	15) OUTROS AO MÊS E POR M ²	5,00

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2362/2006)

ABERTURA DE SEPULTURA CARNEIRO, JAZIGO OU MAUSOLÉU POR EXUMAÇÃO

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
P	1) EXUMAÇÃO	7,07
	2) PERMISSÃO PARA QUALQUER CONSTRUÇÃO NO CEMITÉRIO POR M ²	1,77
	3) COLOCAÇÃO DE INSCRIÇÃO	0,71
	4) COLOCAÇÃO DE PLACAS POR UNIDADE	0,71
	5) EMBELEZAMENTO (PINTURA, CAIAÇÃO, ETC)	0,71

ANEXO I-AB

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$) 1,00
1 - IMÓVEIS EDIFICADOS	
1.1 - IMÓVEIS RESIDENCIAIS	
CONSUMO ACIMA DE 31 ATÉ 50 KW	0,30
CONSUMO DE 151 ATÉ 100 KW	0,99
CONSUMO DE 101 ATÉ 150 KW	2,01
CONSUMO DE 151 ATÉ 300 KW	7,04
CONSUMO DE 301 ATÉ 500 KW	12,74
CONSUMO DE 501 ATÉ 1000 KW	25,78
CONSUMO ACIMA 1000 KW	48,93
1.2 - IMÓVEIS COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS	
CONSUMO ACIMA DE 31 ATÉ 50 KW	2,06
CONSUMO DE 51 ATÉ 100 KW	3,76
CONSUMO DE 101 ATÉ 150 KW	6,31
CONSUMO DE 151 ATÉ 300 KW	11,28
CONSUMO DE 301 ATÉ 500 KW	20,02
CONSUMO DE 501 ATÉ 1000 KW	37,62
CONSUMO ACIMA 1000 KW	75,23
2 - IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
METRO LINEAR DA TESTADA FICTÍCIA (TF)	
DE 6,01 A 10,00	1,00
DE 10,01 A 12,00	2,00
DE 12,01 A 15,00	2,50
DE 15,01 A 20,00	3,00
DE 20,01 A 50,00	4,00
ACIMA DE 50,01	5,00

(REDAÇÃO ACRESCIDA PE

ANEXO II

TAXA PELO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
	1,00
A 1) TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	212,82

TAXA DE LICENÇA EM HORÁRIO ESPECIAL

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
B	1) POR DIA	7,08
	2) POR MÊS	17,69
	3) POR SEMESTRE	35,38
	4) POR ANO	70,76

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
C	1) COMÉRCIO EVENTUAL	17,69
	2) COMÉRCIO AMBULANTE	14,15

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR(R\$)
		1,00
D	1) ANÚNCIO E LETREIRO COLOCADA:	
	A) NA PARTE EXTERNA POR M ² OU FRAÇÃO	3,54
	B) NA PARTE EXTERNA DE VEÍCULOS POR UNIDADE, ANO OU FRAÇÃO	3,54
	C) NA PARTE INTERNA DE VEÍCULOS POR ESPÉCIE COLOCADA	2,83
	D) PROJETADA NA TELA DE CINEMA POR FILME OU CHAPA PARA DIA	0,71
	E) OUTDOOR, PAINEL E SIMILARES POR METRO ² AO ANO OU FRAÇÃO	0,35
	2) PROSPECTOS PARA ESPÉCIE DISTRIBUÍDA	3,54
	3) PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÃO, ARTE, OFÍCIO, DÍSTICO E EMBLEMAS POR M ² OU FRAÇÃO AO ANO	1,77
	4) EXPOSIÇÃO OU PROPAGANDA DE PRODUTOS FEITOS EM ESTABELECEMENTOS DE TERCEIROS OU EM LOCAL DE FREQUÊNCIA POR MÊS	35,38
	5) ALTO FALANTE, POR UNIDADE E POR DIA	0,35
	6) PROPAGANDA E ALEGORIA, POR DIA	0,18
	7) PLACAS LUMINOSAS COLOCADAS NA PARTE EXTERNA E INTERNA DE EDIFÍCIOS POR M ² OU FRAÇÃO, POR ANO	0,71
	8) PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADA, POR METRO QUADRADO	
	A) POR DIA	0,18
	B) POR MÊS	1,77
	C) POR ANO.	10,61

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ITEM	VEÍCULO OU MEIO DE DIVULGAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
1	MURAL POR M ² , AO ANO	8,64
2	LETREIRO POR M ² , AO ANO	8,64
3	PAINEL POR M ² , AO ANO	21,60
3.1	LUMINOSO DE PEQUENO PORTE (OUTSIDE)	
3.2	LUMINOSO DE GRANDE PORTE SEM ILUMINAÇÃO (OUTDOOR)	10,80
3.3	LUMINOSO DE GRANDE PORTE COM ILUMINAÇÃO (BACKLIGHT/FROTLIGHT)	21,60
3.4	PLACA INSTALADA JUSTAPOSTA À FACHADA POR M ²	8,64
3.5	PLACA INSTALADA NÃO JUSTAPOSTA À FACHADA POR M ²	21,60
3.6	PLACA LUMINOSA EM ABRIGO DE ÔNIBUS E PRAÇAS POR M ²	10,80
3.7	PLACA DE MÍDIA ELETRÔNICA (PAINEL LUMINOSO ANIMADO) POR M ²	32,40
4	FAIXA POR M ² AO ANO	108,00
5	BICICLETAS, CARROÇAS DE SOM POR UNIDADE AO ANO	108,00
6	VEÍCULO AUTOMOTOR POR UNIDADE AO ANO	108,00
7	MOBILIÁRIO URBANO POR UNIDADE AO ANO	108,00
8	BALÃO POR UNIDADE AO ANO	216,00
9	OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS POR M ² AO ANO	8,64

(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2362/2006)

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

D	ITEM	VEÍCULOS OU MEIOS DE DIVULGAÇÃO	PERÍODO	UNIDADE	VALOR (R\$ 1,00)
	1.0	MURAL	30 DIAS	M ²	3,00
	2.0	LETREIRO	30 DIAS	M ²	4,00
	3.0	PAINEL			
	3.1	PLACA	-	-	-
	3.1.1	PLACA INSTALADA JUSTAPOSTA A FACHADA	30 DIAS	M ²	4,00
	3.1.2	PLACA NÃO INSTALADA JUSTAPOSTA A FACHADA	30 DIAS	M ²	9,00
	3.1.3	PLACA LUMINOSA EM PRAÇAS	30 DIAS	M ²	5,00
	3.1.4	PLACA LUMINOSA EM ABRIGOS DE ÔNIBUS	30 DIAS	M ²	3,00
	3.1.5	PLACA DE MÍDIA ELETRÔNICA	30 DIAS	M ²	16,00
	3.2	PAINEL LUMINOSO DE PEQUENO PORTE (OUTSIDE)	30 DIAS	M ²	7,00
	3.3	PAINEL DE GRANDE PORTE SEM ILUMINAÇÃO (OUTDOOR)	30 DIAS	M ²	10,00
	3.4	PAINEL LUMINOSO DE GRANDE PORTE (BACKLIGHT/FROTLIGHT)	30 DIAS	M ²	15,00
	4.0	FAIXA PADRÃO (1,00X3,00)		1 DIA	5,00
	5.0	BALÃO		1 DIA	30,00
	6.0	MOBILIÁRIO URBANO			
	6.1	ORIENTADORES DE PEDESTRES	30 DIAS	1 PESSOA	10,00
	6.2	POSTES TOPONÍMICOS	180 DIAS	-	150,00
	6.3	PLACAS TOPONÍMICAS	180 DIAS	-	150,00
	6.4	ABRIGOS EM PONTOS DE TÁXIS	180 DIAS	-	80,00
	6.5	LIXEIRAS	180 DIAS	-	25,00
	6.6	PORTA AVISOS	30 DIAS	-	7,00
	6.7	PUBLICIDADE EM QUIOSQUES FIXOS	30 DIAS	-	5,00
	6.8	RELÓGIOS	30 DIAS	-	20,00
	6.9	VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO SONORO, ATRAVÉS DE AUTOFALANTE EM PRÉDIO OU ESTRUTURA			
			30 DIAS	1 CAIXA	20,00
	7.0	PUBLICIDADE ITINERANTE (VEÍCULO COM OU SEM MOTOR)			
	7.1	VEÍCULOS DE PORTE SIMPLES (BICICLETAS, CARROÇAS DE SOM SEM MOTOR E ETC.)	365 DIAS	-	80,00
	7.2	VEÍCULOS DE PORTE COMPLEXO (CARROS DE PASSEIO, CARROS DE SOM E ETC.)	30 DIAS	-	200,00
	8.0	OUTROS MODELOS NÃO ESPECIFICADOS	30 DIAS	-	10,00

(REDAÇÃO D.

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
E	1) POTÊNCIA DE ATÉ 05 HP	3,54
	2) ACIMA DE 05 ATÉ 50 HP	35,38
	3) ACIMA DE 50 ATÉ 200HP	176,90
	4) ACIMA DE 200 ATÉ 500 HP	353,80
	5) ACIMA DE 500 HP	530,70
	6) INSTALAÇÃO DE GUINDASTE E PONTES VOLANTES, POR TONELADAS OU FRAÇÃO	35,38
	7) INSTALAÇÃO DE FORNOS, FORNALHAS OU CADEIRAS, P/UNIDADE	14,10
	8) OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS, P/UNIDADE	14,10

LEI MUNICIPAL N.º 1.993/2001 119

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
		1,00
F	1) ESPAÇO OCUPADO POR MESA COM 04 CADEIRAS, BARRACAS, BALCÕES, TABULEIROS, BENS MÓVEIS E ASSEMBLHADOS, POR M ² :	
	A) POR DIA	0,53
	B) POR MÊS	1,77
	C) POR SEMESTRE	10,61
	D) POR ANO	17,69
	2) ESPAÇO OCUPADO POR CIRCO E PARQUE DE DIVERSÃO, POR M ² , POR MÊS OU FRAÇÃO	0,71
	3) COMPARTIMENTOS DE MERCADOS OU AÇOUGUES PÚBLICOS, POR M ² AO ANO:	
	A) ÁREA DE ATÉ 07 M ²	17,69
	B) ACIMA DE 07 M ²	28,30

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO COM COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO		VALOR (R\$) 1,00
F	1 ARQUIBANCADA, CAMAROTE, MOSTRUÁRIO OU STAND DE EXPOSIÇÃO, PALANQUE E PALCO, PALHOÇA, STAND DE VENDAS, TENDA E TOLDO, POR EVENTO	
	1.1 ATÉ 9 M ²	65,53
	1.2 SUPERIOR A 9 M ² ATÉ 90 M ²	131,07
	1.3 SUPERIOR A 90 M ² ATÉ 180 M ²	196,60
	1.4 SUPERIOR A 180 M ² ATÉ 240 M ²	262,14
	1.5 SUPERIOR A 240	327,67
	2 BANCA DE JORNAIS E REVISTA, FITEIRO E QUIOSQUE AO ANO	131,07
	3 BARRACA DE ARTIGOS DE ÉPOCA E TRAILLER AO MÊS	65,53
	4 CIRCO, PARQUE DE DIVERSÃO AO MÊS OU FRAÇÃO	131,07
	5 COMÉRCIO EM VEÍCULO AUTOMOTIVO, EM EVENTOS	65,53
	6 BALCÃO, TABULEIRO E EQUIPAMENTO CIRCULANTE, EM EVENTOS	65,53
	7 OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ENQUADRADOS NOS ITENS ACIMA AO MÊS	65,53
	8 ANÁLISE REFERENTE A LIBERAÇÃO DO SOLO PÚBLICO POR EVENTO/DIA	32,82
	8.1 ATÉ 300 M ²	
	8.2 SUPERIOR A 300 M ² E ATÉ 600 M ²	49,14
	8.3 SUPERIOR A 600 M ² E ATÉ 1.200 M ²	65,53
	8.4 SUPERIOR A 1.200 M ² E ATÉ 1.800 M ²	98,36
	8.5 SUPERIOR A 1800 M ²	131,07
		(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº <u>2362/2006</u>)

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
	1,00
G 1) CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS, E REFORMA OU REPAROS POR M ²	0,18
2) VISTORIA DE EDIFICAÇÕES C/EFEITOS DE LEGISLAÇÃO DE OBRAS CLANDESTINAS, POR M ²	0,35
3) ABERTURA DE CALÇAMENTO, POR M ²	7,08
4) ABERTURA DE ASFALTO, POR M ²	10,61
5) ALINHAMENTO POR METRO LINEAR	0,71
6) DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR M ²	0,18
7) MARQUISE, MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE COBERTAS, POR M ²	0,71
8) DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÃO, ESCAVAÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS, POR METRO LINEAR	0,35
7) MUROS POR METRO LINEAR	0,14
8) CHAMINÉS, POR METRO LINEAR	0,71
9) PISCINA E QUADRA DE ESPORTES POR M ²	1,06
10) COLOCAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, INCLUSIVE TANQUES, POR UNIDADE	35,38

TAXA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÃO	
G	1) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, COM ÁREA ACIMA DE 60,00 M ²
	2) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, COM ÁREA ACIMA DE 100,00 M ²
	3) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR ISOLADA, COM ÁREA ACIMA DE 200,00 M ²
	4) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO REFERENTE À HABITAÇÃO UNIFAMILIAR CONJUNTO.
	5) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO REFERENTE À HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR ISOLADA OU CONJUNTO
	5) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO REFERENTE À HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR ISOLADA OU CONJUNTO
	6) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA OU EQUIPAM
	7) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DE DUTOS SUBTERRÂNEOS:
	7.1) ATÉ 12 METROS LINEARES
	7.2) A PARTIR DE 12 METROS, POR METRO LINEAR ACRESCIDO
	8) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TE ESGOTO, INSTALADO EM LOGRADOURO E ÁREA PÚBLICA.
	9) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, COM ÁREA ATÉ 400 M ²
	10) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, COM ÁREA SUPERIOR A 400 M ² E ATÉ 1.000 M ²
	11) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, COM ÁREA SUPERIOR A 1.000 M ²
	12) PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO
	13) CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO NÃO ENQUADRADO NOS ITENS ACIMA

TAXA DE LICENÇA PARA SERVIÇOS QUE INDEPENDEM DE PROJETOS (SEM REFORMA DA EDIFICAÇÃO)

DISCRIMINAÇÃO	
H	1 ABERTURA DE CALÇAMENTO, POR M ²
	2 ABERTURA DE ASFALTO, POR M ²
	3 ALINHAMENTO DE TESTA DE TERRENO POR METRO LINEAR
	4 DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR M ²
	5 CONSTRUÇÃO DE MARQUISE, MUROS DE SUSTENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE COBERTAS, POR M ²
	6 DRENOS, SARJETAS, CANALIZAÇÕES, ESCAVAÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS, POR METRO LINEAR
	7 CHAMINÉS POR METRO LINEAR
	8 CONSTRUÇÃO DE PISCINAS E QUADRAS DE ESPORTE POR M ²
	9 COLOCAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, INCLUSIVE TANQUES, POR UNIDADE

ANEXIII

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	COMPETÊNCIA / FATO GERADOR	VALOR EM R\$
7.1.1	PRODUÇÃO OU ACONDICIONAMENTO DE DROGAS OU OUTROS PRODUTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO OU PREVENÇÃO DE ENFERMIDADES.	36,29
7.1.2	COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS OU OUTROS PRODUTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO OU PREVENÇÃO DE ENFERMIDADES.	18,06
7.1.3	FUNCIONAMENTO DE HOSPITAIS, CLÍNICAS, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, HOSPITAIS VETERINÁRIOS E SIMILARES.	24,17
7.1.4	FUNCIONAMENTO DE CONSULTÓRIOS, AMBULATÓRIOS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISE, OFICINAS DE PRÓTESE OU DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DE USO MÉDICO-ODONTOLÓGICO, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS E SIMILARES.	19,39
7.1.5	PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO OU ACONDICIONAMENTO DE ALIMENTOS E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS.	36,29
7.1.6	COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS.	18,06
7.1.7	PRODUÇÃO OU ACONDICIONAMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.	181,83
7.1.8	COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.	85,71
7.1.9	FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS	35,18
7.1.10	MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS, ESTIVAS E SIMILARES, DESDE QUE NÃO INSCRITO NOS REGIMES DE PAGAMENTOS FONTE E MICROEMPRESAS	18,06
7.1.11	FUNCIONAMENTO DE HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES:	
7.1.11.1	DE 1ª CATEGORIA	36,29
7.1.11.2	DE 2ª CATEGORIA	24,17
7.1.11.3	DE 3ª CATEGORIA	7,11
7.1.12	FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES:	
7.1.12.1	DE 1ª CATEGORIA	36,29
7.1.12.2	DE 2ª CATEGORIA	24,17
7.1.12.3	DE 3ª CATEGORIA	7,11
7.1.13	FUNCIONAMENTO DE MATADOUROS DE QUAISQUER ESPÉCIES:	
7.1.13.1	NO INTERIOR	12,06
7.1.14	PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, ACONDICIONAMENTO DE ARTIGOS DE HIGIENE, DIETÉTICOS, TOUCADOR, SANEANTES, INSETICIDAS, RATICIDAS E SIMILARES.	30,81
7.1.15	COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE HIGIENE, DIETÉTICOS, TOUCADOR, SANEANTES, INSETICIDAS, RATICIDAS E SIMILARES.	15,44
7.1.16	FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, LIMPADORAS DE FOSSAS E SIMILARES	21,14
7.1.17	FUNCIONAMENTO DE INSTITUTOS DE BELEZA, BARBEARIAS E SIMILARES:	
7.1.17.1	DE 1ª CATEGORIA	24,17
7.1.17.2	DE 2ª CATEGORIA	12,06
7.1.17.3	DE 3ª CATEGORIA	5,94
7.1.18	FUNCIONAMENTO DE CASAS BALNEÁREAS, TERMAS, SAUNAS E SIMILARES.	24,17
7.1.19	FUNCIONAMENTO DE CASAS FUNERÁRIAS	25,69

7.1.20	ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PLANTAS DE EDIFICAÇÕES	70,42
	LIGADAS A SAÚDE.	

ANEXO IV

VALORES DE TERRENOS POR METRO LINEAR DE TESTADA - VO

APA 01	ÁREA 11	APA 01	ÁREA 12	APA 01	ÁREA 13	APA 01	ÁREA 14
ÁREA INDUSTRIAL	SEDE (CENTRO)			TORRINHA, ALTO DO CEMITÉRIO E OUTROS		SÃO FRANCISCO (PARTE)	
CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO
1110	44,88	1210	747,97	1306	44,88	1401	44,88
1111	74,80	1211	1.196,76	1307	149,59	1402	59,83
1112	149,59	1212	1.495,95	1308	299,19	1403	74,80
1113	448,78	1213	1795,14	1309	523,58	1404	112,20
1114	747,97	1214	2.094,39	1310	972,37	1405	149,59
1115	1.121,96	1215	2.393,52	1311	1271,56	1406	373,99
1116	1.420,93	1216	2.991,90	1312	1496,19	1407	598,38
1117	1645,54	1217	3.291,09	1313	1.682,94	1408	822,77
1118	2.094,33	1218	3.739,87	1314	1869,94	1409	1.047,14
1119	2.393,52	1219	4.188,66	1315	2.056,93	1410	1.196,76
1120	2.543,11	1220	4.487,85	1316	2.243,92	1411	1.420,93
1121	2.692,71	1221	4.936,63	1317	2.430,92	1412	1.645,54
1122	2.991,90	1222	5.235,82	1318	2.617,91	1413	1.869,94
1123	3.291,09	1223	5.684,61	1319	2.692,71	1414	2.019,53
1124	3.590,28	1224	5.983,80	1320	2.842,30	1415	2.169,13
1125	3.889,47	1225	6.731,77	1321	2.991,90	1416	2.393,52
1126	4.188,66	1226	7.479,75	1322	3.141,49	1417	2.692,71
1127	4.487,85	1227	7.928,53	1323	3.291,09	1418	2.991,90
1128	5.235,82	1228	8.526,91	1324	3.440,68	1419	3.291,09
1129	5.983,80	1229	8.975,70	1325	3.739,87	1420	3.739,87

VALORES DE TERRENOS POR METRO LINEAR DE TESTADA - VO

APA 01	ÁREA 15	APA 02	ÁREA 21	APA 02	ÁREA 22	APA 03	ÁREA 31
CIDADE GARAPU (PARTE)		CHARNEQUINHA		SÃO FRANCISCO (PARTE) E OUTROS		COHAB E OUTROS	
CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO
1510	74,80	2101	74,80	2201	74,80	3106	74,80
1511	149,59	2102	149,59	2202	149,59	3107	149,59
1512	299,21	2103	448,78	2203	448,78	3108	448,78
1513	598,38	2104	897,67	2204	747,97	3109	747,97
1514	897,57	2105	1.047,16	2205	1.047,16	3110	1.047,16
1515	1.196,76	2106	1.196,76	2206	1.346,35	3111	1.346,35
1516	1.495,95	2107	1.346,35	2207	1.495,95	3112	1.495,96
1517	1.645,64	2108	1.495,95	2208	1.645,54	3113	1.645,54
1518	1.899,85	2109	1.570,75	2209	1.795,14	3114	1.869,94
1519	1.944,73	2110	1.645,54	2210	1.869,94	3115	2.039,81
1520	2.094,33	2111	1.720,34	2211	1.907,34	3116	2.243,92
1521	2.243,92	2112	1.795,14	2212	1.944,73	3117	2.356,12
1522	2.393,52	2113	1.944,73	2213	1.982,13	3118	2.468,32
1523	2.643,11	2114	2.094,33	2214	2.019,53	3119	2.617,91
1524	2.692,71	2115	2.243,92	2215	2.094,33	3120	2.767,51
1525	2.842,30	2116	2.393,52	2216	2.243,92	3121	2.991,90
1526	2.991,90	2117	2.543,11	2217	2.393,52	3122	3.440,68
1527	3.739,87	2118	2.692,71	2218	2.692,71	3123	3.889,47
1528	4.188,66	2119	2.842,30	2219	2.991,90	3124	4.487,85
1529	4.487,85	2120	2.991,90	2220	3.739,00	3125	5.235,82

VALORES DE TERRENOS POR METRO LINEAR DE TESTADA - VO

APA 04	ÁREA 41	APA 04	ÁREA 42	APA 04	ÁREA 43	APA 05	ÁREA 51
VILA DESTI./ROCA/DR. MAN. CLEMEN./OUTROS		CIDADE GARAPU (PARTE)		ÁREA INDUSTRIAL		PRAIA (PAIVA)	
CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO
4106	74,80	4210	74,80	4306	44,88	5106	149,59
4107	149,59	4211	149,59	4307	74,80	5107	299,19
4108	299,21	4212	299,19	4308	149,59	5108	448,78
4109	448,78	4213	598,38	4309	299,19	5109	747,97
4110	598,38	4214	897,57	4310	448,78	5110	1.047,16
4111	747,97	4215	1.196,76	4311	598,38	5111	1.196,76
4112	897,57	4216	1.495,95	4312	747,97	5112	1.346,35
4113	1.047,16	4217	1.645,54	4313	897,57	5113	1.421,15
4114	1.196,76	4218	1.899,85	4314	1.047,16	5114	1.495,95
4115	1.346,35	4219	1.944,73	4315	1.196,76	5115	1.570,75
4116	1.570,75	4220	2.094,33	4316	1.346,35	5116	1.645,54
4117	1.720,34	4221	2.243,92	4317	1.495,95	5117	1.795,14
4118	1.944,73	4222	2.393,52	4318	1.645,54	5118	2.094,33
4119	2.094,33	4223	2.643,11	4319	1.795,14	5119	2.393,52
4120	2.393,52	4224	2.692,71	4320	1.944,73	5120	2.692,71
4121	2.692,71	4225	2.842,30	4321	2.094,33	5121	2.991,90
4122	2.991,90	4226	2.991,90	4322	2.393,52	5122	3.291,09
4123	3.440,68	4227	3.739,87	4323	2.692,71	5123	3.739,97
4124	3.739,87	4228	4.188,66	4324	2.991,90	5124	4.188,66
4125	4.487,85	4229	4.487,85	4325	3.739,87	5125	4.487,85

VALORES DE TERRENOS POR METRO LINEAR DE TESTADA - VO

APA 05	ÁREA 52	APA 05	ÁREA 53	APA 05	ÁREA 54	APA 05	ÁREA 55
PRAIA (1ª FAIXA)		PRAIA (2ª FAIXA)		PRAIA (3ª FAIXA)		OUTRAS ÁREAS	
CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO
5201	74,80	5301	44,88	5401	44,88	5506	44,88
5202	149,59	5302	74,80	5402	74,80	5507	74,80
5203	299,21	5303	149,59	5403	149,59	5508	149,59
5204	448,78	5304	224,39	5404	299,19	5509	448,78
5205	598,38	5305	299,19	5405	448,78	5510	747,97
5206	747,97	5306	448,78	5406	598,38	5511	1.047,16
5207	1.047,16	5307	598,38	5407	710,58	5512	1.196,76
5208	1.346,35	5308	747,97	5408	822,77	5513	1.346,35
5209	1.495,95	5309	972,37	5409	897,57	5514	1.495,95
5210	1.645,54	5310	1.121,96	5410	1.047,16	5515	1.720,34
5211	1.720,34	5311	1.196,76	5411	1.196,76	5516	1.899,85
5212	1.795,14	5312	1.271,56	5412	1.346,35	5517	2.019,53
5213	1.907,34	5313	1.346,35	5413	1.495,95	5518	2.243,92
5214	2.019,53	5314	1.421,15	5414	1.645,54	5519	2.543,11
5215	2.243,92	5315	1.495,95	5415	1.795,14	5520	2.692,71
5216	2.468,32	5316	1.570,75	5416	1.944,73	5521	2.991,90
5217	2.617,91	5317	1.720,34	5417	2.243,92	5522	3.440,68
5218	2.991,90	5318	1.869,94	5418	2.543,11	5523	3.739,87
5219	3.739,87	5319	2.243,92	5419	2.842,30	5524	4.487,85
5220	4.487,85	5320	2.991,90	5420	2.991,90	5525	5.235,82

VALORES DE TERRENOS POR METRO LINEAR DE TESTADA - VO

APA 06	ÁREA 61	APA 07	ÁREA 71	APA 08	ÁREA 81	APA 09	ÁREA 91
PONTE DOS CARVALHOS		PONTEZINHA		JUÇARAL OUTRAS		VILA CHARNECA E OUTRAS	
CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO	CÓDIGO	VO
6106	74,80	7101	44,88	8101	37,40	9101	44,88
6107	149,59	7102	59,83	8102	52,36	9102	59,83
6108	299,19	7103	74,80	8103	74,80	9103	74,80
6109	448,78	7104	104,71	8104	112,20	9104	112,20
6110	598,38	7105	149,59	8105	149,59	9105	149,59
6111	673,18	7106	224,39	8106	179,51	9106	224,39
6112	747,97	7107	299,19	8107	224,39	9107	261,79
6113	860,17	7108	373,99	8108	299,19	9108	299,19
6114	972,37	7109	448,78	8109	373,99	9109	329,11
6116	1.009,77	7110	523,58	8110	448,78	9110	373,99
6116	1.047,16	7111	598,38	8111	673,18	9111	388,95
6117	1.121,96	7112	673,18	8112	747,97	9112	403,90
6118	1.271,66	7113	822,77	8113	897,57	9113	418,87
6119	1.421,15	7114	972,37	8114	1.047,16	9114	448,78
6120	1.645,54	7115	1121,96	8115	1.196,76	9115	523,58
6121	1.944,73	7116	1346,35	8116	1.346,35	9116	673,18
6122	2.243,92	7117	1.645,54	8117	1.495,95	9117	972,37
6123	2.692,71	7118	2.094,33	8118	1.645,54	9118	1.271,56
6124	2.991,90	7119	2.543,11	8119	1.795,14	9119	1.869,94
6125	3.291,09	7120	2.991,90	8120	1.944,73	9120	2.991,90

(REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI Nº 2472/2008)

ANEXO V

VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO EM R\$ 1,00

